

os balanços e orçamentos da receita e despeza da camara, serão assignadas sómente pelo presidente e secretario.

Art. 112 Não é permittido a vereador algum assignar-se vencido na correspondencia da camara, nem fazer qualquer outra declaração antes ou em seguida á sua assignatura : devendo reservar para a acta a declaração do seu voto na fórma do art 78.

Art. 113 Os despachos da camara ou do presidente serão lançados em baixo nas petições.

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 114 Os vereadores não podem ausentar-se do municipio por mais de 15 dias, sem licença da camara e quando esta não esteja reunida ou seja urgente a partida ou necessaria a demora fóra do municipio por mais daquelle tempo, a communicarão ao presidente para providenciar no sentido de não ser prejudicado o serviço por falta de sessões.

Art. 115 A camara concederá licença sempre que o permittirem o numero dos vereadores existentes, o estado dos negocios publicos e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 116 Faltandó vereadores para haver sessão extraordinaria, que tenha sido convocada por motivo urgente, o presidente com o secretario convocarão os supplentes, si se derem os casos previstos na lei

Art. 117 E' prohibido aos funcionarios e empregados da camara constituirem-se procuradores de partes em negocios que tenham de ser tratados perante ella ou por ella decididos

Art. 118 Deste regimento será dado á cada funcionario e empregado da camara, um exemplar impresso. Um outro será encadernado com folhas em branco entremeadas em numero duplo das impressas, para nellas se lançarem as alterações, modificações e accrescimos que a camara de futuro resolver e será guardado no archivo. Outro finalmente será encadernado junctamente com as posturas e a lei de 1 de Outubro de 1828 para estar sobre a mesa, nos dias de sessão da camara.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia *Estevam Leão Bourroul.*

## N. 115

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Paranapanema, decretou a seguinte resolução :

## CAPITULO I

### DO ARRUAMENTO, ALINHAMENTO, EDIFICAÇÃO, AFORMOSEAMENTO, ASSEIO DAS RUAS E ORDEM EXTERNA

Art. 1º Todas as ruas e travessas que forem abertas de novo, em continuação da villa e suas freguezias, terão 12 metros de largura, mantendo-se o alinhamento actual, e quando se construa qualquer edificio publico deixar-se-a um pateo com a dimensão que a juizo da camara for julgado conveniente.

Art. 2º Haverá um arruador nomeado pela camara, com attribuição de fazer os alinhamentos e nivelamentos, com assistencia do fiscal e do secretario, lavrando este um termo de todos esses serviços, em livro para isso destinado e fornecido pela camara, com as necessarias declarações do fim a que se destina, sendo esse termo assignado pelo arruador, fiscal, secretario e o proprietario, tanto por occasião da posse nova, como tratando-se de reedificação de edificio publico ou particular. Deste trabalho pagará a parte interessada 2\$ ao arruador, 2\$ ao fiscal e 2\$ ao secretario, quaesquer que sejam as frentes, contanto que sejam de um só proprietario. Nas freguezias, o respectivo fiscal cumprirá o que acima fica disposto, percebendo pelo seu trabalho 2\$ e assignando com o proprietario o competente termo e fazendo as obrigações do arruador.

Art. 3º Nenhuma edificação de prédio, quer na villa, quer nas freguezias do municipio, poderá ter lugar sem que seja ordenado pelo fiscal o respectivo alinhamento em dia e hora por elle designados, sob pena de multa de 20\$ ao infractor ; e este alinhamento ou nivelamento não excederá o prazo de 2 mezes da concessão do terreno e 3 dias depois de haver o fiscal determinado o mesmo serviço.

Art. 4º Todas as casas que se construirem de novo ou se reedificarem na villa e freguezias do municipio, deverão ter pelo menos 4 metros de altura do nivel da rua ao forro da beira, e quando for de sobrado mais 4 metros, e havendo mais andares mais 3 metros para cada um. As portas das frentes deverão ter pelo menos 2 metros e 68 centimetros de altura e 1 metro e 11 centimetros de vão ; guardando-se sempre symetria em relação aos claros. Os prédios que assim não forem construidos serão concertados por conta dos proprietarios, que soffrerão a multa de 20\$, sendo a mesma multa imposta ao mestre da obra.

Art. 5º São prohibidas as construcções de meia agua dentro da villa e freguezias do municipio ; o infractor soffrerá a multa de 20\$, sendo a demolição feita a custa do proprietario.

Art. 6º As casas que actualmente existem dentro da villa e freguezias do municipio, fóra do alinhamento, seus proprietarios ficam obrigados a puchal-as no alinhamento ou então levantar na frente ou no alinhamento um muro na altura de 2 metros e 22 centimetros, sob a multa de 20\$.

Art. 7º Os proprietarios, cujos terrenos estejam abertos nas frentes, lados ou fundos para as ruas, tanto na villa como nas freguezias do municipio, são obrigados a fechal-os com muros de 2 metros e 22 centimetros pelo menos de altura, rebocal-os, caial-os e cobril-os de telhas ou com tijolos, nunca, porém, cobertos de capim. Multa de 10\$ e demolição por conta do proprietario, quando os fechos não estejam ou não forem feitos nestas condições. O fiscal, por um edital, marcará praso rasoavel para o cumprimento desta disposição, bem como para os do art. 6º, e se findo o praso não forem cumpridas as disposições tanto deste artigo, como as do 6º, será o trabalho feito por ordem do fis-

cal e á expensas do proprietario de quem o procurador da camara haverá a indemnisação pelos meios legaes.

Art. 8º Os proprietarios, e em sua ausencia, os inquilinos, são obrigados, em praso determinado pelo fiscal, a rebocarem, caiarem, e assim conservarem as paredes exteriores de suas casas, bem como a pintarem a oleo as portas e janellas e o forro da beira das mesmas, sob pena de multa de 20\$ de cada prédio e de ser o serviço feito por ordem do fiscal e por conta do proprietario.

Art. 9º São obrigados os proprietarios ou os inquilinos a ter capinadas e varridas as frentes de seus prédios até o centro da rua, sob pena de multa de 10\$ ao infractor e o dobro na reincidencia, sendo o serviço feito por ordem do fiscal e á expensa do proprietario, quer na villa, quer nas freguezias do municipio, esta disposição comprehende as frentes das casas, e tambem dos muros que servem de fechos aos quintaes com frentes para as ruas.

Art. 10 Logo que a camara fizer calçar ou macadamisar qualquer rua, os proprietarios que nellas tiverem prédios ou terrenos são obrigados a calçar suas frentes com pedras ou tijolos, até a distancia de um metro e cincoenta (1m,50c) centimetros ou até encontrar o calçamento ou ahaulamento da rua, mandado fazer pela camara; e isto no praso que for marcado pelo fiscal; ao contraventor multa de 20\$ de cada prédio que nessa rua possuir, devendo o serviço ser feito por ordem do fiscal e a expensas do proprietario.

Art. 11 E' prohibido collocar-se postes ou estacas de madeira na frente dos prédios de modo a embarçar o transitio, exceptuando-se aquellas a que se da o nome de—frades—collocados nas esquinas; multa de 10\$ ao contraventor e demolição á custa do proprietario.

Art. 12 Os materiaes destinados á edificação ou reedificação de prédios dentro da mesma villa ou mesmo nas freguezias do municipio, não deverão occupar o centro da rua, e nas noites escuras o dono ou o mestre da obra em ausencia deste, é obrigado a conservar até meia noite uma lanterna accessa e suspensa, que dê claridade ao lugar assim occupado e com andaimes; o infractor será multado em 10\$ e sob a mesma multa ninguem poderá conservar materiaes de qualquer natureza nas ruas, desde que não sejam para empregar-se em construcção.

Art. 13 Aquelles que para as ruas e pateos arremessarem vidros, louças quebradas, ou qualquer outro objecto que prejudique o asseio ou offenda ou possa offender os transeuntes, será multado de cada vez que o fizer em 10\$ e obrigado a fazer a limpeza á sua custa, se for conhecido o autor ou autores desses factos.

Art. 14 E' prohibido tirar-se terra e arêa e fazer escavações dentro das ruas, quer na villa, quer nas freguezias do municipio; o infractor será multado em 10\$ e obrigado a reparar o damno que causar. O fiscal marcará um lugar fora da povoação para d'ahi ser tirada a terra ou arêa necessaria para ser empregada nas construcções; nunca, porém, na beira de estrada e nem com prejuizo de terceiro

Art. 15 E' expressamente prohibido:

§ 1º Deixar correr pelas ruas ou boeiros aguas servidas ou immundas, multa de 10\$000.

§ 2º Lavar ou mandar lavar roupa ou qualquer outro objecto no chafariz municipal; multa de 10\$000.

§ 3º Enxugar couros ou outro qualquer objecto que exhale máu cheiro nas ruas ou povoados; multa de 10\$, e sempre o duplo nas reincidencias em qualquer dos tres §§ antecedentes.

Art. 16 O arruador que se recusar a fazer qualquer alinhamento sem motivo justo, ou que o fizer sem a devida regularidade, será multado em 10\$, além da satisfação do damno causado, e fará novo alinhamento, pelo qual nada perceberá.

Art. 17 Aquelle que se julgar offendido ou prejudicado pelo alinhamen-

to feito, deverá recorrer á camara municipal, que decidirá como entender de justiça.

Art. 18 São prohibidos na parte exterior dos prédios degraus ou escadas nas portas das frentes que dão para as ruas ou largos ; multa de 10\$ ao infractor. Na mesma pena incorrerá aquelle que collocar madeiras atravessadas pelas ruas, fazendo degraus e soltos, e que collocar assentos de madeiras ou bancos nas portas ou frentes dos prédios ; além do pagamento da multa, o infractor será obrigado a demolir tudo quanto houver feito e a retirar os assentos ou bancos, e quando não o faça depois de intimado pelo fiscal, será tudo feito á suas expensas e por ordem do mesmo fiscal.

Art. 19 Ninguem poderá crear, tapar ou de qualquer forma prejudicar os lugares, mattas, campos, e aguados de servidão publica ; o infractor será multado em 10\$ e obrigado a pôr tudo no primitivo estado, e quando não o queira fazer, será feito por ordem do fiscal e á expensas do infractor.

Art. 20 O dono do prédio mais alto que o do visinho lateral, será obrigado a rebocar e cair a parede do oitão desse lado, a forrar de taboas a beira do telhado, e a abraçar as duas primeiras carreiras de telhas para evitar a sua queda sobre o telhado mais baixo ; multa de 10\$ ao infractor e obrigação de indemnizar o damno causado.

Art. 21 Sendo ordenada pela camara, quando seja necessario, a alteração do nivelamento das ruas e praças no todo ou em parte, os proprietarios são obrigados a reformar as calçadas do passeio da frente de seus prédios e muros, de conformidade com o nivelamento ordenado, como tambem as soleiras das portas, se for necessario ; multa de 10\$ ao infractor, além da obrigação de fazer a obra, e não a fazendo, será feita por ordem do fiscal, á expensas do proprietario. Esta disposição comprehende tambem as freguezias do municipio.

Art. 22 E' prohibido collocar-se nas portas e janellas das casas terreas empanadas ou meias portas que abram para o lado da rua, sob pena de multa de 10\$ ; exceptuam-se as empanadas que os negociantes tiverem nas portas de seus negocios, com tanto que estas não estorvem o transito publico.

Art. 23 As beiras de telhados na construcção ou reconstrucção das casas, terão cincoenta e cinco centimetros de largura, encachorradas, e os batentes das portas e janellas terão de grossura e largura em lavragem, pelo menos 16 centimetros ; o mestre da obra que o não fizer conforme este padrão soffrerá a multa de 20\$, ficando obrigado a demolir a obra á sua custa na parte feita com violação deste artigo.

Art. 24 Não obstante o que fica determinado nestas posturas a respeito das obras e construcções, é lícito ao proprietario edificar seu prédio com o gosto que lhe parecer, e tambem pintar com as cores que lhe approuver, uma vez que observe as condições relativas á altura, alinhamento e nivelamento prescriptos pelas mesmas posturas.

Art. 25 Os portões que d'aqui em diante se fizerem dando entrada para os prédios ou quintaes, terão pelo menos dois metros e sessenta e oito centimetros de altura, com um metro e onze centimetros de vão, e os que derem entrada para cocheiras terão trez metros de largura com dois metros e sessenta e oito centimetros de largura, com duas folhas que abrirão para o lado de dentro ou interior ; multa de 10\$ ao contraventor e a obrigação de fazer a obra de harmonia com estas posturas, e não a fazendo será demolido por ordem do fiscal e posta em termos a expensas do proprietario.

Art. 26 O dono do predio mais baixo que o do visinho lateral é obrigado a consentir na penetração por cima de seu prédio para o fim da observancia do artigo 20 destas posturas, sob pena de multa de 10\$, com tanto que, feitos os reparos pelo visinho, fique o seu prédio no estado em que estava e sem seu prejuizo.

O visinho que se servir do tecto mais baixo de outro visinho para reparar o seu, é obrigado a deixar no estado em que estava, sob pena de 10\$000 de multa e obrigado ao serviço necessario para pôr tudo em ordem. Tambem o

proprietario que tiver por divisa de seu quintal o oitão da casa de seu visinho lateral é obrigado a franquear a entrada em sua propriedade aos obreiros necessarios para fazer os reparos precisos no dito oitão, e quando a isso se recuse, será multado em 30\$000, e tanto neste caso, como no previsto no principio deste artigo, será responsavel judicialmente pelos prejuizos provenientes de sua recusa.

Art. 27 Os proprietarios que se dividirem em seus quintaes com fechos de muros, são reciprocamente obrigados, cada um de seu lado a conservar limpas as testadas dos muros, até a distancia de um metro e ter os muros com boas sapatas e cobertas na parte que se convencionarem; multa de 10\$000 ao infractor, sendo obrigado a indemnisar o serviço feito pelo interessado, e prejuizo que causar pela negligencia.

Art. 28 Os proprietarios que tiverem seus predios com frentes para os pateos, e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar capinadas e varridas suas frentes, até a distancia de seis metros; ao infractor, as mesmas penas estabelecidas pelo art. 9º.

Art. 29 E' prohibido a qualquer proprietario abrir nos oitões de seus predios portas ou janellas, que dêem para os quintaes dos visinhos; multa de 10\$000, com obrigação de tapar sem demora o claro, e quando o não faça, indemoisar o tapamento, que a sua expensa será feito pelo prejudicado.

## CAPITULO II

### DA COMMODIDADE, SEGURANÇA, SOCEGO E MORALIDADE PUBLICA

Art. 30 E' prohibido dentro das povoações de que se compõe o municipio, o fabrico de polvora, fogos de artificio, ou outro qualquer deposito, de facil explosão; multa de 15\$000 ao infractor, dono, director ou encarregado da fabrica, e o duplo na reincidencia, e obrigação de retirar a fabrica ou officina, dentro do prazo de um mez, marcado pelo fiscal. Exceptua-se a officina ou fabrica em casa propria e isolada, de modo a não perigar os predios visinhos, no caso de incendio. Na mesma pena de multa incorrerá aquelle que dentro das povoações do municipio, dêr tiros, queimar busca-pés, e fizer arder fogos de artificio, quando delles se desprendam busca-pés ou bombas, e mesmo soltar pistolões com direcção para as ruas ou casas visinhas. Nos dias festivos como os de Santo Antonio, S. João e S. Pedro, serão permittidos os tiros de rouqueira, ou de outra qualquer arma de fogo, bombas e outros fogos inoffensivos.

Art. 31 São prohibidas as fabricas de banha, dentro desta villa, salvo se fôr conservada com o preciso asseio, de modo a não prejudicar a saude publica; o infractor soffrerá a multa de 10\$000 e fica obrigado a retirar a fabrica para fóra da villa, dentro do prazo de um mez, depois de intimado pelo fiscal, quando não haja o preciso asseio.

Art. 32 Não é permittido andarem pelas ruas carros, carroças e caretões, sem pessoa que deante dos mesmos os guie; multa de 5\$000 ao infractor, e na reincidencia cinco dias de prisão, além da indemnisação do damno que causar, o qual será satisfeito pelo dono dos animaes ou dos carros. A indemnisação de qualquer damno causado, recahirá sobre o infractor, ainda mesmo que os carros e carroças andem com guia, uma vez que sejam mal guiados.

Art. 33 E' prohibida a parada de tropas, carros, carroças ou caretões, nas ruas da villa e freguezias do municipio, a não ser o tempo restrictamente necessario para carregar ou descarregar as mercadorias que conduzir; ao infractor multa de 5\$000.

Art. 34 E' prohibido correr a cavallo ou em qualquer outro animal, sem que para isso haja necessidade; enlaçar ou domar pelas ruas das povoações do municipio; multa de 5\$000 ao contraventor, e na reincidencia cinco dias de prisão.

Art. 35 E' prohibido conservar animaes cavallares, muares ou vaccums amarrados nas esquinas das ruas, nas portas dos predios ou sobre os passeios, bem como dar alimento a esses animaes nos mesmos lugares; multa de 5\$000 ao infractor, e o duplo na reincidencia, na mesma pena incorrerá aquelle que, por occasião da missa conventual ou qualquer festividade, deixar qualquer animal peado ou amarrado no pateo da matriz ou de outra qualquer egreja.

Art. 36 E' prohibido conduzir de rasto madeira ou qualquer material ou objecto que damnifique as ruas da villa; multa de 5\$000 e obrigação ao infractor de indemnisar o damno causado.

Art. 37 Todos os negociantes desta villa e das freguezias do municipio são obrigados a fechar as portas de seus estabelecimentos, não só em occasião em que passar o Santissimo Sacramento, ou procissão levando cruz ou andores com imagens, como tambem em todos os domingos e dias santos, durante a missa conventual; multa de 5\$000 ao infractor, e o duplo na reincidencia.

Art. 38 E' prohibido entrar-se com gado bravo pelas ruas da villa e das freguezias do municipio; ao infractor multa de 10\$000, além da obrigação de satisfazer qualquer damno que causar.

Art. 39 Os porcos, carneiros, cabras e cabritos que forem encontrados vagando pelas ruas da villa e povoações do municipio, serão apprehendidos por ordem do fiscal e recolhidos em deposito pelo praso de vinte e quatro horas, findas as quaes, precedendo edital, serão esses animaes vendidos em hasta publica, e o seu producto, deduzidas as despezas, recolhido ao cofre da camara. Se no correr deste praso comparecer o dono de qualquer desses animaes, que forem apprehendidos, e reclamar, provando seu dominio, ser-lhes-á entregues pagando a multa de 5\$000, de cada animal que lhe pertencer, e as despezas feitas com a apprehensão e deposito. Exceptuam-se das disposições deste artigo as cabras leiteiras que, com a na ella sómente poderão andar soltas pelas ruas, porém peadas, pagando o dono o imposto de 2\$000 annuaes de cada uma, devendo matriculal-a e assignalal-a com os signaes destinados aos cães privilegiados.

Art. 40 Os cães que forem encontrados vagando pelas ruas desta villa e das freguezias do municipio, serão mortos pelo fiscal, ou por ordem sua, com bólas envenenadas. Exceptuam-se os cães de fila, os da Terra-Nova, os perdigueiros, os veadeiros, os paqueiros, cujos donos são obrigados a matriculal-os para terem o direito de os trazerem soltos pelas ruas, pagando o imposto annual de 3\$000 de cada um cão, e conservando-os açaimados, não só os cães de fila, como qualquer outro, quando seja reconhecido bravo. Na mesma occasião em que fôr matriculado qualquer cão, o seu dono apresentará ao fiscal da camara uma colleira com uma chapa de qualquer metal, ou mesmo de folha de Flandres, na qual serão gravadas as letras C. M., que repr sentam o carimbo da camara para todo o animal tributado e matriculado. O fiscal da camara providenciará de modo a que os cães que forem mortos sejam logo retirados para fóra da povoação, e imporá a multa de 10\$000 ao dono de qualquer cão que fôr morto por andar vagando pelas ruas sem ter sido matriculado, caso esse dono seja conhecido.

Art. 41 Ficam expressamente prohibidos dentro da villa e das freguezias do municipio os batuques, fandangos ou cateretês, sem licença das autoridades policiaes, que a concederão mediante a apresentação do conhecimento ou recibo do procurador da camara, que mostre haver pago o imposto de 10\$000 da licença, para cada uma noite, sob pena de multa de 20\$000, ao dono da casa, que em caso de reincidencia soffrerá, além da multa, mais cinco dias de prisão; á mesma pena fica sujeito o dono da casa onde se fizerem cantorias religiosas por occasião de morte, sem precederem os requisitos exigidos para os batuques e fandangos referidos no principio deste artigo.

Art. 42 E' prohibido todo e qualquer ajuntamento tumultuario com algazarras e vozerias pelas ruas, casas publicas ou particulares, depois do toque de recolhida, que será ás 10 horas da noite. Se o ajuntamento fôr de pessoas

livres, será o dono da casa multado em 20\$000, e se fôr de escravos, além da multa, soffrerá o dono da casa mais cinco dias de prisão, sendo em qualquer dos casos dispersados os ajuntamentos, recolhendo-se á prisão por vinte e quatro horas, os individuos que forem escravos.

Art. 43 E' prohibido fazer-se nas paredes, muros e portas dos predios riscos ou pinturas obscenas, arremessar pedras ou outro qualquer projectil aos telhados e vidraças, sob pena de multa de 10\$000, além da obrigação de reparar o damno causado; e na mesma pena incorrerá aquelle que arrancar marcos, destruir ou damnificar de qualquer maneira, ou em qualquer gráu, edificios, obras publicas ou particulares, muros, paredes, arvores plantadas nos largos e ruas desta villa e suas povoações ou em qualquer lugar por ordem da camara ou seu consentimento, ou mesmo damnificar os reparos ou grades que cercarem taes arvores.

Art. 44 Todo aquelle que em lugar publico injuriar a outrem, proferindo palavras que offendam a moral publica, ou que o façam por meio de gestos da mesma natureza, ou praticar actos offensivos á religião e aos bons costumes, será multado em 10\$000, sem que por isso fique isento das penas a que estiver sujeito pelas leis policiaes ou criminaes, pela pratica de taes actos.

Art. 45 Aquelle que em seu quintal tiver latrina, deverá conserval-a com muito asseio e bem acondicionada, de modo a não exalar máu cheiro; ao contraventor multa de 10\$000; e se a exalação continuar sem que o proprietario ou inquilino providencie depois de prevenidos pelo fiscal, será a latrina entulhada por conta do proprietario ou do inquilino em ausencia deste. Tambem é prohibido lançar-se aguas servidas, e conservar-se materias imundas dentro dos quintaes; ao infractor a mesma multa supra, fazendo-se a limpeza á sua custa, quando sendo avisado o não fizer.

Art. 46 Os arvoredos que plantados ou conservados nos quintaes, deitarem galhos ou folhagens para as ruas, os seus proprietarios os podarão ou os removerão de modo a não encommoarem ou offenderem os transeuntes, o que tambem farão quando taes arvoredos prejudicarem os particulares, estragando suas propriedades; ao infractor multa de 10\$000, e quando não remova ou pôde os arvoredos, apesar de multado, serão os ditos arvoredos podados por ordem do fiscal e á expensas do infractor

Art. 47 Quando qualquer edificio ameaçar ruina e possa a todo o momento offender os transeuntes ou moradores visinhos, o fiscal da camara, *ex-officio* ou por denuncia dos particulares ou queixa dos que temerem o perigo, avisará o dono para que faça a sua demolição ou remova o perigo por qualquer meio que offereça segurança, para o que lhe marcará um praso razoavel, e se findo esse praso o dono não cumprir o seu dever e não attender a admoestação do fiscal, este communicará o facto ao delegado ou subdelegado de policia ou mesmo ao juiz de paz, afim de que qualquer destas autoridades providencie como no caso couber, preferindo o parecer de duas pessoas profissionaes ou entendidas, antes de ordenar qualquer demolição, correndo em taes casos as despesas por conta do proprietario ou proprietarios, se forem mais de um. Esta disposição comprehende tambem os edificios publicos. Aquelle que não attender ás admoestações do fiscal, dando lugar a que o facto vá á autoridade policial, ou ao juiz de paz, será multado em 10\$000.

Art. 48 Nenhum proprietario consentirá formigueiros em seus quintaes, casas ou qualquer terreno sujeito ao seu dominio dentro das povoações do municipio; e uma vez avisado pelo fiscal, deverá extinguil-os dentro do praso de trinta dias; ao infractor multa de 10\$000, de cada um formigueiro, devendo a extincção ser feita por ordem do fiscal, e a expensas do proprietario.

Os formigueiros que estiverem em terrenos municipaes, isto é, nas ruas ou praças publicas, serão extinctos á expensas da municipalidade. Este serviço poderá ser ordenado pelo fiscal, independente de ordem da camara, não excedendo, porém, a 10\$000 a despeza feita com a extincção de cada um formi-

guciro, e prestando contas ao procurador, competentemente documentada, e com o—pagu-se—do presidente da camara.

Art. 46 Nenhuma rez para o consumo publico será morta e esquartejada senão no lugar designado, provisoriamente para esse fim, enquanto a camara não construir matadouro publico; ao contraventor multa de 10\$000, e na reincidencia cinco dias de prisão.

Art. 50 Os carneiros observarão o seguinte :

§ 1º Nenhuma rez será morta sem assistencia do fiscal da camara, ou de pessoa por elle encarregada, tomando-se nota da côr, e marca da rez, do nome da pessoa de quem foi ella comprada e do carneiro que a matar, cuja nota se lançará em livro para esse fim destinado e por cujo serviço pagará o cortador ao fiscal 200 réis de cada uma rez. No caso de duvida sobre o estado bom ou máu da rez, será convidado um facultativo, e em falta deste uma pessoa habilitada para examinal-a, á custa da municipalidade; ao contraventor multa de 10\$000, e na reincidencia cinco dias de prisão.

§ 2º A carne que sahir do matadouro será conduzida em carros ou carroças, bem acondicionada, para que não fique exposta ao sol, á chuva ou á poeira, e será vendida publicamente sómente em casas para esse fim abertas, com licença do fiscal da camara; o infractor será multado em 10\$000, e o duplo na reincidencia.

§ 3º O carneiro é obrigado a conservar com asseio o balcão, o cêpo e instrumentos que empregare para o córte, ficando prohibido o uso de machado, que será substituido pelo serróte, devendo em occasião de trabalho usar o cortador de um avental comprido que lhe cubra a parte anterior do corpo, desde o peito até os joelhos, e tudo com o necessario asseio; ao contraventor multa de 10\$000 e cinco dias de prisão na reincidencia.

Art. 51 Aquelle que vender generos alimenticios falsificados e corrompidos, ou fructas verdes, será multado em 20\$000, perdendo os generos assim reconhecidos, que serão lançados fóra por ordem do fiscal da camara ou de qualquer autoridade policial.

Art. 52 Ninguém poderá conservar nas ruas e praças das povoações do municipio, carros, carroças ou quaesque outros vehiculos por mais tempo do que o necessario para fazer-lhes os concertos de que precisarem, quando não possa ou não tenha onde recolhel-os; multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 53 Ninguém poderá banhar-se nos ribeirões ou fontes de servidão publica, sem estar coberto de modo que não offenda a moral; o infractor fica sujeito á multa de 10\$000, e na reincidencia cinco dias de prisão.

Art. 54 Toda a pessoa que tiver molestia contagiosa ou asquerosa, e empregar-se na venda de qualquer genero, será multado em 30\$000. Si fôr captivo ou camarada, será responsavel pela multa o senhor ou o patrão.

Art. 55 Todos os facultativos ou cirurgiões que vierem residir neste municipio, com o intento de usarem de sua profissão, não poderão exercel-a sem que precedentemente apresentem á camara seus diplomas, titulos, cartas e facultades, pelos quaes se mostrem legalmente habilitados para o exercicio da profissão que tiverem; os contraventores serão punidos com a multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 56 Todo o boticario se á obrigado a qualquer hora do dia ou da noite, a aviar as receitas, cujo preparo se lhe exigir, e no caso de recusa, sem motivo justificado, será multado em 20\$000.

Art. 57 É prohibido o cortume de couros dentro da villa e freguezias do municipio; ao infractor multa de 10\$000 e obrigação de remover seus côzos de cortume no praso de um mez, depois de intimado pelo fiscal.

### CAPITULO III

#### DA POLICIA PREVENIVA E OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 58 Nenhuma casa de negocio, excepto as boticas, se conservará

aberta depois do toque de recolhida, que como já fica disposto em outro artigo desta postura, será ás 10 horas da noite; o contraventor será multado em 5\$000, e o duplo na reincidência. O signal de recolhida será dado pelo sachristão no maior sino da matriz, sob pena de multa de 5\$000, de cada noite que deixar de cumprir esta obrigação.

Art. 59 Todo o escravo que depois do toque de recolhida fôr encontrado sem bilhete de seu senhor ou administrador, ou sem motivo reconhecidamente urgente, será preso e solto no dia seguinte, pagando seu senhor a devida carceragem.

Art. 60 Todo o negociante ou qualquer outra pessoa que depois do toque de recolhida abrir sua casa para vender ou comprar generos a escravos ou a pessoas suspeitas, será multado em 20\$000, excepto se o vendedor, sendo escravo, levar a competente autorização por escripto de seu senhor ou de quem suas vezes fizer.

Art. 61 E' prohibido comprar-se a escravo, ouro, prata, objectos de valor, café, assucar e outros generos de tal ordem, sem que exhibam autorização escripta de seu senhor, administrador ou feitor; bem como vender-se-lhe armas, polvora, chumbo e substancias venenosas; o infractor será multado em 30\$000 e soffrerá oito dias de prisão, além da obrigação de restituir o objecto comprado, a seu dono.

Art. 62 São prohibidas as cantorias e danças dos pretos, conhecidos vulgarmente por—congadas, os bandos conhecidos por—cayapós, e os tambaques, se não pagarem os chefes de taes divertimentos o imposto de 10\$000, se em taes reuniões consentir a policia; multa 30\$000 aos cabeças ou chefes de taes divertimentos, pela infracção.

Art. 63 São prohibidos os jogos de parada ou azar, quer nas casas de jogos licitos, quer nas casas particulares que cobremem barato, incorrendo os proprietarios das casas nas penas do art. 282 do codigo criminal, e pagando mais a multa de 30\$000. Os grupos que forem encontrados nas ruas da villa, nos suburbios ou nas freguezias do municipio a jogarem o buzio, ou outro qualquer jogo de parada ou azar, serão dispersados pelos agentes da policia, e se de novo se reunirem no mesmo ou em qualquer outro lugar, serão os concurrentes presos por cinco dias.

Art. 64 São permitidos nas casas de tavolagem, e mesmo nas particulares que cobrem barato, os jogos seguintes: bilhar, sólo, voltarete, embarque, dourada, vispora, gamão, bagatella, bóla, dominó, damas, xadrez, bostulas, cabeça, e outros carteados, que não sejam de parada ou azar, comtanto que não sejam sobre o balcão das casas de negocio e outros lugares publicos, e que a taes jogos não concorram filhos familias ou escravos, e que preceda licença da autoridade policial mais graduada do lugar, que poderá cassal-a, e mandar fechar a casa ou supprimir qualquer dos jogos, quando isso fôr de conveniencia publica; pela infracção deste artigo, multa de 20\$000, e na reincidencia cinco dias de prisão.

Art. 65 E' prohibido o jogo de entrudo, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 66 Todo aquelle que, pelas ruas, vender laranginhas ou limões de cheiro ou outro qualquer objecto de entrudo, inclusivè a bisnaga, soffrerá a pena de cinco dias de prisão, seja livre ou escravo, podendo ser preso pelos agentes da policia como em flagrante delicto, e as casas em que taes objectos estiverem expostos a venda, serão seus proprietarios ou moradores multados em 30\$000 e taes objectos quer nas casas, como nas ruas, serão logo inutilizados pelos agentes da policia ou pelo proprio fiscal.

Art. 67 As corridas de touros ou touradas, mediante pagamento dos espectadores, serão permittidas com licença da autoridade policial mais graduada do lugar, que a concederá depois de pago o imposto de 20\$000, de cada dia de trabalho, quer os toureadores trabalhem a pé, quer a cavallo; o infractor será multado em 30\$000, de cada um dia que trabalhar sem licença ou pa-

gamento do imposto. Pelas corridas de touros ou cavalladas por occasião de festividades, sendo gratis, nada se cobrará.

Art. 68 Quando se fizer camarotes para a assistencia de qualquer divertimento nas ruas e largos, findo o espectáculo e desarmados os ditos camarotes, os seus proprietarios mandarão ou farão incontinenti entulhar os buracos que ficarem no sólo e remover os materiaes occupados, o que tambem o fará o fogueiteiro que queimar fogos de artificio em armação nas ruas ou largos; multa de 10\$000, e o serviço feito ás expensas do infractor.

Art. 69 E' permittido o uso das seguintes armas, sem licença, no exercicio da respectiva profissão :

§ 1º Aos caçadores, o das espingardas de um ou dois cannos, faca ou facões de ponta ou canivetes, indo para a caça ou voltando d'ella.

§ 2º Aos officiaes mechanicos o das ferramentas proprias de seus officios, indo para o trabalho ou voltando d'elle.

§ 3º Aos tropeiros, o da faca de ponta ou facão, e mais instrumentos da sua profissão.

§ 4º Aos carreiros, o da aguilhada, faca de ponta ou facão, machado, enxada e fouce.

§ 5º Aos lenheiros, o do machado, fouce e faca.

§ 6º Aos andantes ou viajores, o da arma de fogo e faca de ponta, sendo comprehendidos nestas disposições os moradores dos sitios ou bairro deste municipio, quando venham á villa ou voltem da mesma, contanto que não passem armados pelas ruas, devendo deixar suas armas nas entradas das povoações, aliás serão sujeitos ás disposições destas posturas em relação ao uso de armas prohibidas.

Art. 70 Aquelle que usar de armas prohibidas sem ser no exercicio de sua profissão e sem licença da autoridade policial, soffrerá a multa de 10\$, além das penas estabelecidas em taes casos pelo codigo criminal, e em todo o caso será a arma apreendida e entregue á autoridade policial, para dar-lhe o destino que convier.

Art. 71 São consideradas armas prohibidas, mas cujo uso as autoridades policiaes poderão permittir de conformidade com a lei :

Os revolvers, as garruchas de um ou dous cannos, as pistolas de um ou dous cannos, as espingardas de um ou dous cannos, as carabinas, os bacarmartes, as espadas, os floretes, os estoques, os punhaes, as facas apunhaladas, as sovellas ou sovellões, os canivetes de mola e qualquer outro instrumento perfurante.

Art. 72 Todo aquelle que, quer seja negociante ou não, vender qualquer droga venenosa a pessoa suspeita, a embriagado ou filho familia, será multado em 10\$, além das mais penas em que incorrer pela legislação em vigor.

Art. 73 Todo o boticario ou droguita que vender medicamentos corruptos ou já inutilizados pelo tempo, será multado em 30\$ e na reincidencia soffrerá oito dias de prisão. Na mesma pena incorrerá o boticario que introduzir nos medicamentos receitados pelos medicos mais ou menos drogas diversas das que se contiverem na receita do facultativo, além das mais penas em que incorrer, pelo abuso que praticar.

Art. 74 Todo aquelle que der asylo a escravos fugidos ou acoutal-os, sem participar a autoridade policial, será multado em 30\$ e mais oito dias de prisão.

Art. 75 O carcereiro que soltar ou entregar qualquer escravo que estiver preso, sem ser a vista de recibo do procurador da camara, que mostre estar satisfeita a quantia que se houver dispendido com o escravo, sera multado no duplo da mesma quantia até a alçada da camara, e responsavel pela quantia que a camara houver dispendido.

Art. 76 São expressamente prohibidas as rifas seja qual for o seu valor e mesmo sob qualquer denominação, como a de—acção entre amigos,—uma vez que não estejam autorisadas por lei, embora se declare que correrão ane-

xas a qualquer loteria concedida em forma. Os infractores, e cada um delles, ficam sujeitos á multa de 30\$ e oito dias de prisão e mais ás penas da lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860 e decreto n. 2874 de 31 de Dezembro de 1861. São considerados infractores deste artigo : O que assignar os bilhetes da rifa, cautellas, acções ou relações na qualidade de responsavel pelos valores ; o dono, o autor, o socio e o vendedor ; o possuidor, o comprador e o que imprimir, lithographar e gravar taes bilhetes, cautellas e acções, e os que apresentarem qualquer lista ou relação de premios promettidos e pedir assignaturas. Estas disposições comprehendem as distribuições de bilhetes, acções e pedidos de assignaturas nas relações de premios neste municipio, embora corram as rifas e loterias fóra d'elle.

Art. 77 Fica expressamente prohibida tanto nos campos municipaes, como nos particulares, a caçada de perdizes e codornizes desde o principio do mez de Setembro até o fim do mez de Março, sob pena de multa de 20\$ de cada vez que o infractor caçar. A' mesma multa fica sujeito aquelle que queimar os campos municipaes ou publicos em qualquer tempo sem autorisação do fiscal da camara.

Art. 78 A ninguem é permittido matar os córvos e os cará-carás neste municipio; o infractor será multado em 5\$000, de cada um de taes passaros que matar.

Art. 79 Fica expressamente prohibido, sob qualquer pretexto, para qualquer fim e destino, tirar-se esmolos em qualquer lugar dentro deste municipio, salvo para as festividades do Divino Espirito Santo ou outra qualquer de que forem encarregadas as respectivas irmandades ou festeiros nesta villa e nas freguezias do municipio.

Tambem poderão esmolar os morpheticos, os mendigos reconhecidamente incapazes de trabalhar, e as pessoas que apresentarem attestado de pobreza, passado pelo respectivo parochou, ou por autoridade policial. O infractor será multado em 30\$000 e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 80 Todo aquelle que em seu quintal tiver poço d'agua ou cisterna, deverá conserval-o com todo o asseio e bem tampado por meio de um caixão que tenha pelo menos um metro de altura e com alçapão que se conservará fechado logo que seja tirada a agua necessaria.

O contraventor será multado em 20\$000, e se não observar as disposições deste artigo, mesmo depois de multado, será o poço entulhado por ordem do fiscal ou de qualquer autoridade policial, a custa do infractor.

Art. 81 Por occasião de incendio em predios, quer dentro da villa, quer nas freguezias e arrabaldes, todo o individuo que fôr encontrado em lugar proximo ao incendio, é obrigado a auxiliar a sua extincção, sendo para isso intimado pelo fiscal ou qualquer autoridade policial; aquelle que a isso se recusar sem motivo justificado, será multado em 10\$000, e sob a mesma pena serão obrigados o sachristão e o carcereiro a dar signal de qualquer incendio logo que d'elle tenham noticia, aquelle no sino grande da matriz, e este no sino da cadeia.

Art. 82 Todos os proprietarios ou moradores que tiverem poço d'agua em seus quintaes, nas proximidades de qualquer incendio, são obrigados a franquear a entrada em suas casas e quintaes para tirar-se agua, podendo exigir de qualquer autoridade que estiver presente os auxilios de que careçam para que não sejam prejudicados; ao infractor multa de 20\$000

Art. 83 Todo aquelle que, podendo prestar qualquer auxilio para a extincção de algum incendio de predios, a isso se recusar, sem motivo justo, será multado em 10\$000.

Art. 84 Qualquer animal que apparecer morto na rua, será logo retirado para fóra da povoação, por ordem do fiscal, e seu dono se fôr conhecido, será multado em 5\$000 e pagará as mais despezas.

Art. 85 E' expressamente prohibido ter-se chiqueiros de porcos ou outros quaesquer animaes dentro da villa, salvo se forem chiqueiros assoalhados

e cobertos, devendo ser o soalho varrido todos os dias; o infractor será multado em 20\$000 e obrigado a retirar em vinte e quatro horas, para fóra da povoação os animaes que estiverem soltos nos quintaes, fazendo escavações e lamas, e fóra de chiqueiros acondicionados pela forma ácima prescripta.

Art. 86 E' expressamente prohibida a creação e conservação de abelhas domesticadas, dentro da villa e nos seus suburbios comprehendendo seis mil metros de distancia, a medir-se do centro da povoação; o infractor será multado em 30\$000, e os caixões ou cortiços serão inutilisados pelo fiscal ou por sua ordem,

## CAPITULO IV

### DOS CEMITERIOS, ENTERROS E OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 87 E' absolutamente prohibido enterrar-se cadaver, seja qual fôr a sua condição, dentro das igrejas e capellas do municipio, sendo sómente permittido nos cemiterios publicos; o administrador da igreja ou o parochio que violar esta disposição será multado, de cada vez que o fizer, em 30\$000, e os coveiros que abrirem a sepultura serão punidos com oito dias de prisão, sem prejuizo de outras disposições de leis em vigor a respeito.

Art. 88 São prohibidos os repetidos dobres de sinos por occasião de morte, enterros, anniversarios e dia de finados, sendo permittido um sómente para dar signal de morte e outro para a reunião do clero e convidados, para o acompanhamento do cadaver.

Por occasião de solemnidades de finados, um na vespera ao meio dia, outro ao escurecer, e outro finalmente para signal de reunião dos fieis que quizerem assistir o officio solemne do dia. Cada dobre não excederá o tempo de cinco minutos. O sacristão por si ou seu commissionedo no caso de infracção desta postura será multado em 30\$000, e a mesma multa na reincidencia.

Art. 89 E' expressamente prohibido acompanhar-se cadaver com musica e canticos funebres pelas ruas, expondo-o em parada para recommendação, que só poderá ser feita na igreja e cemiterio; aos infractores multa de 30\$000 a cada um.

Art. 90 E' prohibido enterrar-se cadaver qualquer antes de decorridas vinte e quatro horas depois do fallecimento, salvo se o cadaver se achar em estado de decomposição, ou sendo a morte causada por molestia epidemica, ou contagiosa; ao infractor multa de 20\$000.

Art. 91 Não se dará sepultura a cadaver algum, quando mostre vestigios de homicidio e offensas physicas, ou que possa induzir suspeita de crime, sem ordem da autoridade policial, a quem o encarregado ou administrador do cemiterio deverá fazer as communicações a respeito dos cadaveres, cuja morte desconfiar que foi violentada; não obstante, porém, o que fica disposto, as diligencias não poderão exceder o prazo de quarenta e oito horas depois do fallecimento; multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 92 Se na hypotese do artigo antecedente, a autoridade demorar-se e o cadaver achar-se em estado adeantado de putrefacção, será sepultado em lugar separado e assignalado de modo que possa ser exhumado, se a autoridade ordenar para o exame necessario.

Art. 93 E' prohibido sepultar-se dois ou mais cadaveres em uma só sepultura; ao infractor 10\$000 de multa.

Art. 94 Sendo encontrado em qualquer lugar do municipio um cadaver já corrupto, se fôr possivel, será enterrado em lugar sagrado, sendo nesse caso transportado para o cemiterio publico, aliás se fará o enterro no lugar mais proximo, erigindo-se ahi uma cruz á custa das rendas municipaes, quando os parentes do morto não a puderem pagar, ou não forem conhecidos. O fiscal da camara ou outra qualquer pessoa que sendo disso encarregada pela camara, faltar a esse dever, soffrerá a multa de 10\$000

Art. 95 As sepulturas para os adultos deverão ter um metro e oitenta

centímetros de comprimento, sessenta e seis centímetros de largura e um metro e cincoenta centímetros de profundidade; e para os menores de quatorze annos um metro e vinte e dois centímetros de profundidade, quarenta e quatro centímetros de largura, com o comprimento proporcional ao tamanho do caixão ou involucro que conduzir o cadaver; a infracção será punida com a multa de 5\$000.

Art. 96 Entre uma e outra sepultura, haverá um espaço nunca menor de sessenta centímetros para o trajeto das pessoas que visitarem o cemiterio; afim de evitar-se que as sepulturas sejam pisadas pelos visitantes; multa de 10\$000 ao zelador do cemiterio que não observar esta regra e igual multa ao visitante que pisar por cima das sepulturas.

Art. 97 Nenhum cadaver de qualquer tamanho que seja, será conduzido á sepultura sem ser em caixão hermeticamente fechado, todo de madeira e bem coberto de panno, em todas as suas faces, quando a enfermidade de que houver fallecido puder produzir contagio immediato; fóra deste caso poderão os cadaveres ser conduzidos em rêde ou por qualquer systema de caixão, ao gosto da familia, indo bem amortalhado. Pela infracção, multa de 10\$000.

Art. 93 As pessoas que carregarem cadaver em rêde, quando entrarem na povoação, deverão caminhar a passo ordinario ou natural, nunca, porem, a passo acelerado ou correndo. A cada um dos infractores, multa de 5\$000.

## CAPITULO V

### DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 99 São caminhos publicos, ou de Sacramento, todos os que, partindo das povoações do municipio ou das estradas geraes, forem ter aos moradores, dando servidão a mais de tres fogões.

Estes caminhos serão feitos, concertados e conservados em bom estado pelos proprietarios dos terrenos, por onde elles passarem, e se qualquer caminho servir de divisa aos proprietarios, ambos os confinantes serão obrigados a fazer o serviço cada um de seu lado e até ao meio do caminho, ou pelo modo que melhor se combinarem, e quando fôr preciso ponte sobre qualquer rio no caminho divisorio, será ella feita por ambos os confinantes ou por um só d'elles, havendo do outro a importancia da parte que lhe tocar pelos meios judiciaes, quando houver recusa do outro. Quando o terreno por onde passar qualquer caminho publico ou de Sacramento pertencer a mais de um condomino, serão todos obrigados á factura e conservação desse caminho, mas em todo o caso e na impossibilidade da concurrencia de todos, fica sempre obrigado o que tiver maior parte nos terrenos ou o que morar mais perto do caminho, isto a juizo do presidente da camara, podendo o condomino que por si só concorrer para a factura do caminho haver dos outros,—pro-rata,—a indemnisação de seus serviços pelos meios judiciaes. O presidente da camara, por um edital affixado em lugar publico declarará quaes sejam os caminhos a cuja factura são obrigados os proprietarios, bem como qual dos condminos é obrigado ao serviço em falta dos outros para o que o mesmo presidente se informará dos inspectores de quarteirão, que sob pena de multa de 30\$000 e oito dias de prisão, são obrigados a prestar ao presidente da camara todos os esclarecimentos por este exigidos, independente de ordem da autoridade policial. Os concertos e reparos dos caminhos terão lugar de anno em anno, pelo correr do mez de Abril, sem prejudicar esta disposição a obrigação em que fica o proprietario ou proprietarios de remover qualquer embaraço do caminho ou compôr qualquer ponte que se arruinar em qualquer estação ou em qualquer tempo no correr do anno. Findo o mez de Abril, os inspectores de quarteirão remetterão ao presidente da camara um relatorio sobre o estado dos caminhos comprehendidos em seus quarteirões, declarando se foram ou não observadas

às disposições a respeito, e isto o farão sob pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão.

Os proprietarios dos terrenos por onde passarem os caminhos de Sacramento, que não cumprirem as disposições deste artigo, bem como o condomínio que, designado pelo presidente da camara para concorrer ao serviço, não o fizerem, serão multados em 30\$000, e soffrerá cada um delles mais oito dias de prisão.

Art. 100 Quando pela communicação dos inspectores de quarteirão o presidente da camara tenha sciencia de que qualquer caminho não foi beneficiado no praso e pela fórma ordenada nesta postura, ordenará que o fiscal da camara mande fazer o serviço por fêria ou por empreitada, apresentando conta que, com o visto do presidente da camara, será paga pelo seu procurador, e será essa quantia havida dos proprietarios omissos, pelos meios judiciais, bem como as multas a que ficarem sujeitos pela omissão ou negligencia

Art. 101 Os caminhos publicos ou de Sacramento terão pelo menos tres metros capinados ou cavados, e quando entre mattas ou capoeiras serão roçadas de banda a banda até a distancia de tres metros, e pela não observancia desta disposição impôr-se-á ao contraventor a multa de 30\$000.

Art. 102 Ninguem poderá mudar, estreitar estradas particulares ou caminhos de Sacramento ou impedir o transitio pelas mesmas, sem autorisação da competente autoridade; ao infractor multa de 30\$000.

Art. 103 Ficam expressamente prohibidas nos caminhos publicos ou de Sacramento as porteiras de varas, as quaes poderão ser destruidas por qualquer transeunte desses caminhos. São permittidos os portões, que deverão ter pelo menos dois metros de largura, com facilidade para abrir e fechar, o qual, quando fôr collocado perto de ponte, será pelo menos quatro metros distantes desta; ao infractor multa de 10\$000.

Art. 104 Quando aconteça que um proprietario de qualquer terreno por onde passar um caminho de Sacramento esteja ausente em lugar não sabido, de modo a não poder ser prevenido para o cumprimento de seu dever, a obrigação do serviço recahirá no agregado ou agregados pela mesma maneira que se dispõe para os condminos, e sob a mesma pena estabelecida para estes.

Art. 105 Se o terreno por onde passar qualquer caminho de Sacramento estiver abandonado e não apparecer ninguem obrigado pelo serviço, o inspector de quarteirão informará circunstanciadamente o facto ao presidente da camara, que ordenará o serviço á custa da municipalidade, e levará o facto ao conhecimento do juiz competente para providenciar a respeito e de modo a ser a camara indemnizada da quantia que dispender com o caminho por esse terreno, e nesta mesma condição pôde qualquer visinho ou confinante desse terreno se encarregar da factura do caminho que por elle passar, quando a isso se queira prestar voluntariamente, ficando salvo o seu direito de indemnisação quando se verificar quem seja o responsavel.

Art. 106 O presidente da camara é a autoridade competente para ordenar a alteração e mudança de qualquer caminho de sacramento quando o bem publico assim o exija, e tambem para resolver qualquer duvida a respeito deste ramo de serviço com excepção daquella que, pela legislação em vigor, tiver foro competente.

Art. 107 O proprietario de terreno por onde passar qualquer caminho de sacramento é obrigado a fazel-o na parte que lhe tocar, ainda mesmo que o terreno seja tão esteril, e de tão pouco valor, que não corresponda ás despesas necessarias para a factura do caminho e pontes por esse lugar, e isto de baixo da pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão; e, se mesmo depois de punido não fizer o caminho, será elle feito por ordem do fiscal da camara ás expensas do proprietario,

## CAPÍTULO VI

## DA AGRICULTURA, FECHOS, INCENDIOS E OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 103 São consideradas terras lavradas ou sertão a dentro todas as que são occupadas por mattas virgens, pinhaes, capoeiras ou mesmo capinzaes ou feitaes, com tanto que se prestem ao plantio de qualquer genero, isto é, a toda a sorte de plantaçao, qualquer que seja a distancia em que estejam dos campos ou creadores, exceptuando-se os pequenos capões que estiverem no meio do campo, cuja circumferencia não exceder a nove centos metros, isto é, que não seja de capacidade para o plantio de oitenta litros de milho pela regra geral de plantaçao.

Art. 109 E' expressamente prohibido ter gado solto, de qualquer qualidade ou qualquer especie de animal ou animaes, junto ou unido aos terrenos destinados a cultura ou considerados lavrados, sem que se tenha feito fecho de lei para segurança de taes animaes. O infractor será multado em 30\$, além de ficarem as creações sujeitas ás disposições do artigo 111 destas posturas.

Art. 110 E' considerado fecho de lei:

§ 1º O vallo de dois metros e sessenta e seis centimetros de bocca e outro tanto de fundo.

§ 2º Cercas de seis varas grossas seguras á pregos nos moirões, ou amarradas á cipó que annualmente se reformará, devendo guardar-se a distancia de um metro entre um e outro moirão que tambem deve ser reforçado e de madeira duradoura.

§ 3º Cercas perpendiculares de páu a pique, bem reforçadas, tendo pelo menos dois metros á sessenta e seis centimetros de altura, fincados fundos os paus e bem atados.

§ 4º Cercas chamadas de trincheira, com os paus bem unidos e na altura de dois metros e sessenta e seis centimetros

§ 5º Cercas chamadas de tronqueira, tendo cinco a seis varas reforçadas, guardando as tronqueiras entre si a distancia de dois metros.

§ 6º O muro de terra, pedra ou tijollos na altura de dois metros e vinte e dois centimetros e com a espessura de cincoenta centimetros.

§ 7º Cercas de arame tendo pelo menos quatro fios seguros em moirões de cerne que guardarão entre si a distancia de dois metros.

Art. 111 O animal de genero cavallar, muar ou vaccum, que em qualquer distancia da villa e freguezias do municipio for conservado sem fecho de lei, entrar nas terras de cultura e offender tanto as terras como as plantações alheias, será apprehendido pelo offendido em presença de duas testemunhas e entregue ao fiscal da camara na séde do municipio, com uma exposiçao de todo o occorrido e uma conta das despezas feitas, inclusive o damno causado.

Art. 112 O fiscal da camara logo que lhe seja apresentado um ou mais animaes na forma do artigo antecedente, ouvindo a informaçao do conductor e das testemunhas que presenciaram o aprisionamento e que tambem deverão acompanhar o conductor, fará in continenti lavrar um termo escripto pelo secretario ou por quem suas vezes fizer, no qual se fará mençao do nome do conductor, das testemunhas, do dono do animal se for conhecido e da côr e marca do animal, e finalmente do lugar em que foi apprehendido. Este termo será assignado por todos, e por elle cobrará o fiscal 2\$ e secretario igual quantia, sendo pagos pelo producto da arremataçao ou pelo dono do animal se comparecer e reclamá-lo.

Art. 113 Concluido e assignado o termo de que faz mençao o artigo antecedente, mandará o fiscal recolher o animal em deposito e fará afixar na porta da igreja matriz um edital marcando dia e hora para a arremataçao, que deverá ser no praso de quatro (4) dias a contar da data do edital. Neste edital far-se-ha mençao dos requisitos exigidos para o termo de apresentaçao; e se neste intervallo e até a hora da arremataçao comparecer o dono do animal e

exigir a entrega d'elle, ser-lhe-ha entregue, pagando além das despesas feitas até esse momento e os danos causados nas lavouras, mais a multa de 10\$ de cada um animal apprehendido.

Art. 114 Se não comparecer o dono do animal, ou se comparecendo não o reclamar, será o animal posto em hasta publica separadamente quando for mais de um, e effectuada a arrematação d'elle, será o producto recolhido ao cofre da camara como renda sua, depois de deduzidas as despesas; e de tudo se lavrará termo assignado pelo fiscal, pelo porteiro, pelo arrematante, e escripto pelo secretario, percebendo o fiscal mais 2\$ e o porteiro e secretario os emolumentos marcados para taes actos no regimento de custas judicarias.

Art. 115 Quando não for conhecido o dono do animal apprehendido e findas as diligencias ordenadas nos artigos antecedentes ninguem o reclamar, será remettido como bem do evento ao juiz competente, e a esta entrega acompanhará a conta da despeza feita para ser afinal satisfeita.

Art. 116 O conductor do animal apprehendido, na conta de despesas e danos que tiver de apresentar ao fiscal na occasião da entrega, incluirá as despesas feitas com a apprehensão e conducção do animal até a povoação, de modo a que não exceda a 5\$ de cada um animal, qualquer que seja a distancia a percorrer. O damno, cuja importancia dever entrar nas contas, será arbitrado pelas testemunhas que acompanharem o conductor em toda essa deligencia.

Art. 117 Quando o producto da arrematação não chegar para cobrir o damno causado pelo animal ou animaes e as despesas feitas, será primeira-mente pago aos empregados da camara o que lhes tocar pelos actos que praticarem e as multas, e o que restar será entregue ao offendido, ficando salvo o seu direito de haver o que faltar do dono do animal ou animaes pelos meios legaes.

Art. 118 Os porcos, carneiros, cabras e cabritos que forem encontrados damnificando as plantações, serão seus donos, se forem conhecidos, avisados pelo offendido na presença de duas testemunhas para que segurem taes animaes, e se decorridas vinte e quatro horas depois do aviso o dono ou donos não segurarem taes creações, e o damno continuar, serão esses animaes mortos pelos meios mais efficazes, com excepção do veneno, e lançados para fóra das lavouras, sendo seus donos, se forem conhecidos, avisados para que os levem se quizerem, cujo aviso será feito dentro de 24 horas depois de mortos os animaes, ficando o dono sujeito a pagar o damno que essas creações houverem causado nas lavouras. Se o dono de taes animaes não for conhecido para ser avisado, serão os animaes logo mortos e lançados para fóra da lavoura.

Art. 119 Aquelle que tiver de queimar roça ou fazer outra qualquer queima que possa prejudicar a terceiro, será obrigado a fazer aceiro da largura de quatro metros, sendo um metro varrido, devendo com a necessaria antecedencia avisar os confinantes mais chegados a esse lugar, quando os terrenos forem de mais de um; e o contraventor soffrerá a pena de 20\$ de multa, e oito dias de prisão na reincidencia, além da obrigação de indemnisar o damno causado.

Art. 120 Aquelle que ultrapassar vallos, cercas, entrar em quintaes e plantações alheias, abrir picadas nas mattas alheias e tirar cipó, pedra, taquara, lenha ou qualquer madeira, ou caçar e reabrir caminhos velhos e deixados, sem licença de seus donos e sob qualquer pretexto, soffrerá a multa de 30\$000, e na reincidencia oito dias de prisão.

Art. 121 Se o animal cavallar, muar ou vaccum estiver debaixo de fecho de lei e assim mesmo offender as lavouras e terras de cultura, quer escapando, quer sendo solto de proposito, ficarão os donos sujeitos ás disposições dos arts. 111 e seguintes deste codigo, tratando-se de estragos da lavoura.

Art. 122 Aquelle que apprehender animal alheio sem ser nos casos previstos por estas posturas e sómente com o fim de ficar com elle por occasião de praça, soffrerá a multa de 20\$000 e oito dias de prisão, pena que tambem

será imposta aos cúmplices, além das mais em que incorrerem pelo crime, em virtude de leis em vigor.

Art. 123 Aquelle que entulhar vallos, desmanchar cercas e destruir quaesquer outros fechos, sejam seus ou alheios, dando com isso caminho a animaes para destruirem plantações alheias, ou quando mesmo sem destruir fecho, soltar animaes de modo que causem damno ás lavouras de outrem, será multado em 20\$000, além da indemnisação do damno causado.

Art. 124 Todo aquelle que, em qualquer lugar do municipio apprehender animal alheio, sem que delle faça entrega ao fiscal da camara ou pôr-lhe açaimo, freio ou outra qualquer cousa com o fim de privar-o de pastar, e bem assim tozar-lhe a cauda ou crina, ferindo-o por qualquer maneira ou matando-o, além da indemnisação a seu dono, e pena criminal em que incorrer, será multado em 20\$000, de cada um animal que matar, maltratar ou apprehender.

Art. 125 Todo aquelle que soltar animaes em pasto alheio, sem consentimento de seu dono, ou pegar animaes alheios para occupar, tambem sem autorisação do dono, será multado em 10\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 126 Os pastos de aluguel serão fechados com fechos de lei ; e seus donos serão responsaveis pelos animaes allí postos que desaparecerem ; além de pagarem a multa de 10\$000, quando o pasto não fôr convenientemente seguro.

Art. 127 Todo aquelle que lançar fogo em roças, mattas, campos ou pastos alheios sem consentimento de seus donos, será multado em 20\$000 e oito dias de prisão, ficando obrigado a indemnizar todos os prejuizos que possa causar pelo estrago que o fogo fizer por onde passar.

Art. 128 Quando se dêr o caso de apparecer fogo, invadindo ou estragando as mattas e capoeiras, o respectivo inspector de quarteirão fará notificar as pessoas mais proximas do incendio para, reunidos, auxiliarem-n'o na extincção do fogo, e quando não o façam depois de notificadas ou não se apresentem promptas para esse fim, impôr-se-á a multa de 10\$000 a cada um dos desobedientes. E o inspector de quarteirão que não fizer essa notificação e abandonar o fogo no proseguimento de seu estrago, será multado em 30\$000.

## CAPITULO VII

### DOS PEZOS, MEDIDAS E DO COMMERCIO

Art. 129 Todos que venderem generos que devam ser medidos ou peizados, deverão ter balanças, pezos e medidas do systema metrico correspondentes a esses generos, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 130 Todos os pesos e medidas serão aferidos e conferidos pelo padrão da camara ; a aferição e conferencia serão feitas todos os annos no correr do mez de Julho, periodo que fica designado para os negociantes já estabelecidos reformarem suas licenças, quando tenham de continuar com seus negocios ; mas a aferição poderá tambem ser feita em qualquer outro periodo do anno, desde que qualquer pessoa abra qualquer estabelecimento de generos que devam ser vendidos por pezos e medidas.

Art. 131 Pela aferição de uma balança, um terno de pezos e um de medidas para liquidos e seccoos, cobrará o aferidor 2\$000, comtanto que os pezos não excedam a sessenta kilogrammas e as medidas a cincoenta (50) litros ; no caso de excederem a essa quantidade, cobrará mais o aferidor pelo excedente : de cada um kilogramma—40 réis, e de cada um litro—40 réis, não excedendo, porém, a 2\$000 em um ou outro caso. Pela aferição e conferencia de um metro cobrará o aferidor—1\$000. Os pezos e medidas avulsos pagarão na razão de 40 réis por litro para aferição não excedendo a 2\$000, bem como 40 réis por kilogramma sob a mesma condição.

Art. 132 Os pezos e medidas, balanças e conchas deverão ser conservados com assejo, e as balanças de braços eguaes quando estiverem em repouzo

deverão mostrar a exactidão do fiel e ter as conchas levantadas ácima do balcão quinze centímetros pelo menos; o infractor será multado em 10\$000.

Art. 133 Todo aquelle que vender por pezos e medidas falsificados e fóra do systema metrico, será multado em 20\$000.

Art. 134 A aferição e conferencia serão provadas com um certificado do aferidor que será responsavel criminalmente pelo abuso, negligencia ou má fé.

Art. 135 Fica adoptado de ora em diante como medida legal cincoenta (50) litros por alqueire; ao infractor multa de 10\$000, de cada vez que infringir este artigo.

## CAPITULO VIII

### DO MERCADO

Art. 136 Emquanto a camara não puder fazer construir um mercado regular que satisfaça as necessidades publicas, continuará a funcionar o mercado provisorio para nelle vender-se generos alimenticios, pagando o dono dos generos que alli forem vendidos—200 réis de cada um cargueiro, e sujeitando-se ás mais prescripções destas posturas.

Art. 137 Todos os generos alimenticios que chegarem á povoação para serem vendidos, serão recolhidos ao mercado e ahi estarão expostos por vinte e quatro horas para serem vendidos no varejo, e só depois de decorrido esse praso poderão os vendedores tiral-os para fóra ou ahi mesmo vender por atacado o que ainda lhe restar, sob pena de multa de 10\$000, tanto ao vendedor, como ao comprador.

Art. 138 Todo aquelle que atravessar generos alimenticios sujeitos á casa do mercado, indo compral-os nas estradas ou na villa e seus suburbios ao chegarem os mesmos generos será multado em 10\$000, e no caso de reincidencia, oito dias de prisão, impondo-se tambem ao vendedor 10\$000 de multa.

Art. 139 O fiscal empregará toda a diligencia para que os individuos que entrarem para o mercado com generos a vender não façam ajuste entre si para taxarem altos preços aos mesmos generos, e nem mesmo entregarem es effeitos a pessoas determinadas para revendel-os por conta, impondo aos infractores tanto em um como em outro caso a multa de 10\$000. Fica entendido que dentro do mercado ninguem poderá comprar generos para alli mesmo os vender; multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 140 Em hypothese de carestia de generos alimenticios, o fiscal deverá estar o mais amiudadamente possivel no mercado e providenciará de modo que os generos sejam vendidos em taes quantias, que possam todos os compradores ficar servidos em relação ao numero de pessoas de sua familia.

Art. 141 O mercador de generos que entrar para o mercado, que se recusar a pagar o respectivo imposto, ou sahir d'elle sem effectuar o pagamento, será multado em 5\$000.

Art. 142 O fiscal terá um livro ou um caderno onde lançará os nomes de todos os mercadores que entrarem com seus generos para o mercado, com declaração das quantias que pagarem, e dessa renda prestará mensalmente contas ao procurador da camara.

## CAPITULO IX

### DOS TERRENOS MUNICIPAES

Art. 143 A camara poderá conceder datas de terrenos municipaes áquelles que requererem para edificar casa, nunca, porém para pasto de animaes de qualquer especie e nenhum caso com prejuizo do publico ou de particular; cada data constará de vinte e dois metros de frente e trinta e quatro metros de fundo, e quando não possa ser concedida esta quantidade de metros no fundo, inteirar-se-á na frente, de modo que o concessionario não fique prejudicado, e

isto quando o lugar se prestar a essa regra, aliás contentar-se-á com o terreno que ahi houver devoluto como retalho ou nesga.

Art. 114 Em nenhum caso se concederá data de terreno que abranja o espaço de uma rua á outra, devendo aquelle que a obtiver se contentar com o que houver de frente em que pedir até o meio do espaço, ficando outra metade para outra data que fôr concedida na rua opposta, observando-se, porém, o que se dispõe no artigo antecedente, se na frente houver terreno para inteirar a data.

Art. 115 Aquelle que obtiver terreno por data, será obrigado a edificar e fechar na conformidade destas posturas, dentro do praso de um anno depois da posse, se antes o não puder fazer, sob pena de perder o terreno e qualquer bemfeitoria que nelle tiver feito se nesse praso não houver concluido o serviço, podendo a camara prorogar por um tempo rasoavel o praso de que se falla, se achar que a obra que se estiver edificando é de tal importancia, que não tenha podido ficar prompta dentro do anno, e isto á vista de parecer de uma commissão.

Art. 116 O terreno que cahir em commisso ficará novamente pertencendo á camara, que poderá concedel-o a quem o requerer.

Art. 117 Por uma data de terreno, quer seja dentro da villa, quer nos seus suburbios, pagará o concessionario para a municipalidade a quantia de 12\$000. e para o fiscal, secretario e arruador 2\$000 a cada um.

Art. 118 Concedida a data do terreno por um simples despacho no alto da petição, informada pelo fiscal, despacho que constará da acta da sessão da camara, sendo assignado por seus membros, com essa petição se apresentará o concessionario ao fiscal, marcando este dia e hora para dar posse, observando a respeito della tudo quanto está disposto para o caso de alinhamento e e lificação, com o accrescimo de, no termo que se lavrar, ficarem declarados os limites com os quaes fica a data concedida, pagando nesse acto o concessionario os emolumentos não só do que dever pelo acto da posse, como o que dever pelo alinhamento, cujos emolumentos, sendo distinctos, não são prejudicados pelos que se dever pela concessão de datas.

Art. 119 O termo de posse de terreno concedido por data será lavrado no livro de que faz menção o art. 2º deste codigo e, por extracto, averbado no verso da petição.

Art. 120 Se o concessionario no praso de dous mezes a contar da data da concessão, não tomar posse da data que da lhe fôr concedida, como dispõe o artigo 3º deste codigo, perderá o direito della, que cahirá em commisso.

Art. 121 Em nenhum caso se concederão duas datas de terreno a um só individuo, e nem se lhe concederá segunda data, sem que tenha acabado a edificação da primeira concedida, salvo se o terreno fôr pedido para construcção de capella de qualquer irmandade, estação de estrada de ferro e outros quaesquer edificios para os quaes não seja sufficiente uma data, em cujo caso a camara poderá conceder mais terreno quanto chegar para construcção e commodos de taes edificios, á vista das plantas levantadas para os mesmos.

Art. 122 Aquelle que fechar terreno municipal sem que delle tenha posse ou poderes para o fazer, será multado em 30\$000, soffrerá oito dias de prisão e ficará obrigado a pôr o terreno em disponibilidade, demolindo incontinentes os fechos, serviço que será feito por ordem do fiscal, á custa do infractor, quando este o não faça.

## CAPITULO X

### DOS IMPOSTOS MUNICIPAES

Art. 123 Cobrar-se-á annualmente como imposto de patente e de licenças:

§ 1º De cada escriptorio de advocacia, de cobrança, consultorio medico

ou cirurgico, ou de cada medico que exercer sua profissão, 20\$000, e multa de 10\$000 na falta do pagamento.

§ 2º De cada cartorio de tabellião, escrivão de orphãos e officios do registro das hypothecas, 15\$000; multa de 10\$000 na falta.

§ 3º De cada cartorio de escrivão do juiz de paz e do ecclesiastico, 5\$000; multa de 2\$000 na falta.

§ 4º De cada escriptorio de solicitador de causas ou de capellas e residuos, 10\$000, . multa de 5\$000 na falta do pagamento.

§ 5º De cada officina de relojoeiro ou ourives, 10\$000; multa de 5\$000 na falta.

§ 6º De cada dentista ou retratista domiciliado, 10\$000; multa de 5\$000 na falta.

§ 7º De cada olaria ou fabrica de telhas ou tijollos para negocio, 5\$000; multa de 2\$000 na falta do pagamento.

§ 8º De cada pasto de aluguel, 5\$000; multa de 2\$000 na falta do pagamento.

§ 9º De cada carro, carroça ou carretão de conduzir lenha ou madeira para o consumo da povoação, ou mesmo de conduzir qualquer outro objecto para negocio, emfim, carro de ganho, se fôr puchado por uma só junta de bois, 4\$000, se fôr puchado por duas juntas, 6\$000, e se fôr puchado por maior numero de bois, 8\$000; multa no primeiro caso de 2\$000, no segundo caso de 3\$000 e no terceiro caso de 4\$000, na falta do pagamento.

§ 10 De cada carro, carroça ou carroção de quatro rodas ou outros quaesquer vehiculos destinados ao ganho, quer para passeio, quer para condução de passageiros ou mercadorias, 8\$000; multa de 4\$000 na falta de pagamento.

§ 11 De cada escravo de outro municipio que fôr vendido neste, ainda que a escriptura seja passada em municipio diverso, pagará o comprador 50\$000; multa de 30\$000 na falta.

§ 12 De cada fazenda de crear que marcar por anno de vinte e cinco cabeças para mais de animaes cavallares, muares ou vaccums inclusivè, até o numero de cincoenta crias produzidas pela mesma fazenda, 20\$000; se marcar por anno mais de cincoenta cabeças de ditos animaes inclusivè, 30\$000; multa no primeiro caso de 10\$000, e no segundo caso de 20\$000 na falta do pagamento.

§ 13 De cada escravo deste municipio que fôr vendido em outro, sendo a escriptura neste, pagará o vendedor 10\$000; multa de 5\$000 na falta do pagamento.

§ 14 De cada officina de alfaiate, sapateiro, selleiro, sirgueiro, folheiro, marcineiro, cardeireiro, tanoeiro, ferreiro, fogueteiro e ferrador 5\$000; multa de 2\$500 na falta.

§ 15 De cada loja de barbeiro ou cabelleireiro, 5\$000; multa de 2\$500 na falta.

§ 16 De cada casa de bilhar ou qualquer outro jogo licito aberta com autorisação da autoridade policial, 25\$000, e tendo mais de um bilhar, mais 5\$000 de cada um que exceder; multa de 10\$000 na falta do pagamento.

§ 17 De cada botica ou pharmacia, 10\$000; multa de 5\$000 na falta do pagamento.

§ 18 De cada engenho de serrar madeira para negocio, movido por agua ou a vapor, 10\$000; multa de 5\$000 na falta do pagamento.

§ 19 De cada engenho de moer canna que vender aguardente ou assucar em qualquer quantidade que seja, 10\$000; multa de 5\$000 na falta do pagamento.

§ 20 De cada fabrica de banha que fôr permittida na villa ou nos suburbios ou em qualquer lugar dentro do municipio, 10\$000; multa de 5\$000 na falta do pagamento.

§ 21 De cada padaria ou confeitaria, 5\$000; multa de 2\$500 na falta do pagamento.

§ 22 De cada açougue, qualquer que seja a carne que vender, 5\$000; multa de 2\$500 na falta.

§ 23 Para vender bilhetes de loterias legais, cada pessoa que nisso se occupar, 20\$000; multa de 10\$000 na falta do pagamento.

§ 24 Para ter negocio de fazendas seccas, ferragens, armarinhos, chapéus, calçados, louça e drogas, 10\$000; se adicionar molhados, inclusive toda e qualquer bebida de mar fóra, mais 10\$000, e se ainda adicionar aguardente do paiz, assucar, café, sal, toucinho, carne de porco e outro qualquer alimenticio chamado da terra, mais 10\$000; multa de 20\$000 na falta do pagamento, em qualquer uma das condições.

§ 25 Para ter negocio de molhados, ferragens, miudezas, drogas e armarinho, 10\$000; se adicionar aguardente do paiz, assucar, café, sal, toucinho, carne de porco e outro qualquer genero alimenticio chamado da terra mais 10\$000; multa de 15\$000 pela falta do pagamento em qualquer uma das condições.

§ 26 Para ter negocio de vender sómente assucar, café, sal, toucinho, carne de porco e outro qualquer genero alimenticio chamado da terra 10\$000; multa de 6\$000 na falta.

§ 27 Para ter casa de pasto ou hospedaria ou hotel, 10\$000; multa de 5\$000 na falta do pagamento.

§ 28 Para ter casa de quitandas em geral, e para vendel-as em tableiros nas ruas e praças publicas 5\$000; multa de 2\$500 na falta.

§ 29 De qualquer estabelecimento ou machina movida por agua ou vapor, para qualquer fim que seja, uma vez que aufera lucros, 10\$000; multa de 5\$000 pela falta.

Art. 151 A camara haverá mais os seguintes impostos :

§ 1º De cada dia ou noite de espectáculo ou divertimento publico, ou de qualquer natureza, não sendo gratis ou a beneficio de igreja, estabelecimentos pios, instrução publica ou particular, ou para liberdade de escravos, 20\$000; multa de 10\$000 na falta do pagamento.

§ 2º De cada leilão de dia ou de noite, não sendo judicial, de interesse publico ou religioso, 10\$000; multa de 5\$000 pela falta.

§ 3º De cada botequim nesta villa ou em qualquer lugar do municipio por occasião de corridas de cavallos, espectáculos, festividades ou qualquer outro divertimento, de cada dia ou de cada noite, 2\$000; se o emprezario do botequim exceder mais dias ou noites daquelles ou daquellas para as quaes pedir a licença sem que préviamente pague o imposto, será multado em 5\$000 pelo abuso, assim como soffrerá a mesma multa se abrir o botequim sem prévia licença do fiscal.

§ 4º De cada rez que for abatida para o consumo publico 2\$; multa 2\$ na falta do pagamento.

§ 5º De cada porco, carneiro ou cabrito que se abater para o consumo publico 320 réis; multa de 2\$ na falta do pagamento.

§ 6º De cada cargueiro de café, assucar, rapadura e toucinho que for importado e vendido em qualquer lugar do municipio por tropeiro ou outra qualquer pessoa, 500 réis; multa de 1\$ de cada cargueiro que for vendido sem o pagamento do imposto, cuja multa será paga pelo vendedor, sem prejuizo de outras disposições deste codigo a respeito.

§ 7º De cada cargueiro de fumo e aguardente do paiz importado e vendido em qualquer lugar do municipio 1\$; multa de 2\$ por cargueiro, paga pelo vendedor, na forma do § 6º.

§ 8º De cada cargueiro de sal importado e vendido em qualquer lugar do municipio 200 réis; multa de 1\$ por cargueiro, paga pelo vendedor, na forma do § 6º. De qualquer das disposições dos tres §§ antecedentes são isentos os generos de qualquer natureza, importados com guia de commerciantes reconhe-

cidos a entregar-se a pessoa certa, bem como aquelles que os commerciantes mandarem buscar nos engenhos ou mercados por conta propria, pagando ao conductor somente a conducção.

§ 9º De cada corrida de cavallos denominada—parelhas,—haja ou não papel de contracto, qualquer que seja o valor da aposta, 10\$; multa de 5\$ na falta de pagamento.

§ 10 De cada licenca concedida pela autoridade policial para uso de armas prohibidas na forma da lei, 10\$; multa de 5\$ na falta do pagamento.

§ 11 De cada fabricante de fumo que de sua safra vender de cento a cincoenta kilogrammas para cima, 5\$ por anno; multa de 2\$500 na falta de pagamento.

§ 12 Para exposição de cosmoramas, bonecos e outros divertimentos semelhantes 5\$ de cada dia ou de cada noite; multa de 5\$ sobre cada dia ou cada noite que deixar de pagar o imposto.

§ 13 Para andar pelas ruas com animaes ensinados, realejos, harpas ou outro qualquer divertimento, tocando ou dançando ao ganho, 10\$ por quinze dias e o dobro se for por mais tempo até trez mezes; multa de 30\$ na falta do pagamento do imposto.

§ 14 Para mascatear dentro do municipio com joias, relogios, ouro, prata, brilhantes e outros quaesquer metes finos, 300\$ por um anno e 150\$ por seis mezes ou menos tempo; ao infractor multa de 30\$ e mais oito dias de prisão.

§ 15 Para mascatear com fazendas seccas, roupas feitas e miudezas 200\$ por um anno e 100\$ por seis mezes ou menos tempo; multa de 30\$ e mais oito dias de prisão.

§ 16 Para mascatear imagens, figuras, livros, estampas, obra de funilaria e caldeiraria e mesmo vender miudezas ou quinquilharias pelas ruas da villa ou em qualquer outro lugar do municipio 30\$ por um anno ou por menos tempo; ao infractor multa de 30\$ e mais oito dias de prisão.

§ 17 De cada um porco que for exportado do municipio, quer vivo, quer morto e encargado, e mesmo os que forem vendidos para a fabrica de banha, 200 réis. Este imposto será pago pelo vendedor ainda mesmo que os porcos sejam creações suas, e quando não seja pelo vendedor, sel-o-ha pelo comprador, com pena de multa de 100 réis de cada um porco ao verdadeiro responsavel, a juizo do presidente da camara, quando o imposto deixar de ser pago por um ou por outro.

§ 18 De cada tropeiro que trazer de fora do municipio assucar, aguardente, sal, café, molhados e outro qualquer genero de commercio, para vender neste municipio, por atacado e por conta sua 20\$ por um anno; ao infractor multa de 10\$000.

§ 19 De cada carro de outro municipio que conduzir cargas para este, 2\$ de cada vez que trazer cargas; multa de 2\$000.

§ 20 De cada dentista ou retratista não domiciliado, 20\$ por um anno; 10\$ por seis mezes ou menos; multa de 30\$ na falta de pagamento.

§ 21 De cada rez que for exportada do municipio, não sendo das fazendas tributadas, 500 réis; multa de 1\$ sobre cada rez que não se pagar o imposto.

§ 22 De cada escravo fugido que for recolhido á cadêa, trinta mil réis (30\$000); multa do carcereiro de 30\$ quando entregar o escravo ao senhor sem que este exhiba documento do pagamento do imposto, além de outras penas e multas já previstas por estas posturas em casos identicos.

§ 23 De cada companhia de ciganos que parar, barganhar ou negociar neste municipio 50\$000 de cada vez que vier, não podendo e não devendo parar mais de tres dias em qualquer lugar do municipio, e tendo de se conservar longe da villa e seus povoados á distancia de tres mil metros pelo menos. Ao chefe ou cabeça de taes companhias será imposta a pena de 30\$000 de multa e mais oito dias de prisão, quando infringir as disposições deste paragraho.

§ 24 De cada fabrica de bebidas espirituosas 10\$000 ; multa de 5\$000 na falta.

§ 25 De cada porco vindo de outro municipio que fôr vendido neste, 200 réis ; multa de 100 réis por cabeça, cujo imposto não fôr pago, sendo a multa paga pelo vendedor, bem como o imposto.

§ 26 Para exercer a profissão de armador de gala e solemnidades festivas ou funebres, 10\$000 annuaes ; multa de 5\$000 na falta do pagamento.

## CAPITULO XI

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 155 Os empregados da camara, além de seus ordenados e gratificações que vencerem, receberão mais os emolumentos que lhes são marcados pelo presente codigo ; e pelos mais actos de seus officios perceberão os emolumentos taxados no regimento de custas judicarias, pagos pelas partes interessadas, salvo quando os actos que praticarem forem em virtude de ordem da camara e a bem do serviço publico.

Art. 156 O secretario é obrigado :

§ 1º A escrever os termos de infracção de posturas que assignará com o fiscal e o porteiro e as partes que estiverem presentes e quizerem assignar, cobrando pelo termo 2\$000.

§ 2º Dar ao procurador da camara uma certidão desses termos logo que estiverem escriptos.

§ 3º A passar todas as licenças que a camara conceder com as declarações necessarias á vista do conhecimento do procurador.

§ 4º A registrar todos os officios e papeis que forem expedidos pela camara e archivar os que forem recebidos pela mesma.

§ 5º A assistir aos alinhamentos e nivelamentos, como dispõe o art. 2º deste codigo.

§ 6º A entregar á commissão de contas em cada sessão ordinaria, uma lista nominal das pessoas que pagaram imposto e outras das que foram multadas, com as quantias á margem.

§ 7º A acompanhar o fiscal nas correições que este fizer.

§ 8º A registrar as datas de terreno que forem concedidas pela camara, conforme dispõe este codigo, percebendo pelo registro 2\$000.

§ 9º A passar os alvarás de licença para o exercicio de industria e profissão, cobrando de cada um 1\$000, e registrando em livro para esse fim destinado.

§ 10 Dar as certidões que lhe forem requeridas ; obedecer com promptidão aos chamados do presidente da camara, e dar prompto andamento ao expediente da mesma.

Art. 157 O fiscal é obrigado :

§ 1º A fazer correição geral em todo o municipio de seis em seis mezes, para verificar se estas posturas têm sido observadas, promovendo á sua execução e multando os infractores, fazendo-se acompanhar pelo porteiro da camara e guardas se preciso fôr, precedendo editaes.

§ 2º A mandar fazer no intervallo das sessões ordinarias, os reparos e concertos urgentes que não excedam a 30\$000, que serão pagos pelo procurador á vista de férias examinadas, rubricadas pelo presidente da camara e com o competente—pague-se.

§ 3º A apresentar á camara até o segundo dia de cada sessão ordinaria um relatorio circunstanciado do que fez, do que lhe fôr ordenado e de todas as multas impostas, representando á camara sobre qualquer necessidade do municipio que reclamar prompta providencia e apresentar suas contas.

§ 4º Dar posse de terrenos que forem concedidos pela camara, quando

lhe fôr apresentado o despacho de concessão, marcando dia e convocando para esse fim o arruador e o secretario.

§ 5º A informar á camara se os terrenos pedidos por datas estão ou não devolutos ou se têm cahido em commisso e se a concessão não prejudica o publico ou a terceiro

§ 6º A andar tres vezes pelo municipio por semana, pelas ruas e praças, afim de verificar o asseio e o livre transito d. . . mesmas e solicitar do presidente da camara quando esta não estiver reunida, qualquer medida que julgar urgente.

§ 7º A acudir aos chamados do presidente da camara e dar cumprimento ás suas determinações em tudo o que fôr relativo ao bem geral e do municipio em particular, requisitando das autoridades competentes os auxilios de que precisar para fiel execução das presentes posturas.

§ 8º A fiscalisar as obras publicas ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão respectiva ou ao presidente da camara.

Art. 158 Além da gratificação, o fiscal vencerá mais :

§ 1º De cada assignatura de alvará, 200 réis.

§ 2º De cada vez que examinar, 200 réis.

§ 3º Das multas que arrecadar seis por cento (6 o/o), sendo arrecadadas no acto da infracção que a ellas dêr motivo.

Art. 159 O porteiro é obrigado :

§ 1º A conservar varrido e espanado, tudo em boa ordem na sala das sessões da camara.

§ 2º A estar presente em todas as sessões, quer sejam ordinarias, quer sejam extraordinarias para todo o expediente e serviço que lhe fôr ordenado.

§ 3º A acompanhar o fiscal em todas as correições.

§ 4º A guardar e zelar de todos os objectos pertencentes á camara.

§ 5º A não consentir que entrem na sala das sessões pessoas mal trajadas, ébrias ou armadas.

§ 6º A advertir cortezmente aos espectadores que durante os trabalhos da camara, não guardem o devido silencio.

§ 7º A entregar todos os officios que forem expedidos pelo presidente e secretario da camara.

§ 8º A receber no correio toda a correspondencia da camara e leval-a ao presidente.

§ 9º A fazer todo o serviço para a promptificação dos trabalhos do jury, collegios ou mesas eleitoraes.

§ 10 A apregoar as arrematações de qualquer natureza que se tenha de fazer por ordem da camara ou do fiscal da mesma, e acudir sempre aos chamados deste para o exercicio de suas funções. Quando houver falta de tempo para entrega de officios no prazo designado, ou qualquer impossibilidade, o porteiro requisitará das autoridades policiaes os auxilios de que carecer para o cumprimento desse dever.

Art. 160 O procurador da camara, além de seis por cento a que tem direito pela lei de 1 de Outubro de 1828, perceberá mais seis por cento á titulo de gratificação das rendas que arrecadar, e é obrigado :

§ 1º A arrecadar todos os direitos municipaes e promover as cobranças das multas devidas á camara.

§ 2º A fazer por todo o mez de Junho de cada anno o lançamento dos impostos estabelecidos nas presentes posturas, em livro para esse fim destinado, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, remetendo cópia desse lançamento á camara na sua primeira sessão ordinaria.

§ 3º A ter talões impressos, que serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 4º A guardar em cofre da camara as quantias que receber.

§ 5º A promover a cobrança amigavel ou judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 6º A apresentar até o segundo dia de cada sessão ordinaria a conta da receita e despeza do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagarem impostos e multas, com declaração da quantia e numero do talão, assim como outra relação das que ficarem por pagar e o estado da cobrança.

§ 7º A dar aos contraventores os recibos das multas que pagarem, com declaração do artigo infringido.

§ 8º A fazer o lançamento da renda e despeza da camara em livro especial, declarando a natureza da receita e a autorisação para as despezas.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES E OUTRAS

Art. 161 O anno financeiro será contado de 1 de Julho a 30 de Junho e todas as licenças annuaes e impostas findam sempre no ultimo dia do mez de Junho, ainda que tiradas em qualquer dia do anno; todavia aos mascates e aos negociantes que não forem domiciliados, poder-se-á conceder licença por seis mezes, pagando o imposto correspondente a esse tempo, isto é, a metade do que estiver estabelecido por este codigo.

Art. 162 Todas as licenças, qualquer que seja o fim para que forem requeridas, serão concedidas pelo fiscal da camara, a quem deve ser apresentada a petição na qual o peticionario declarará o fim para que, com declaração dos generos que pretende vender, quando fôr para casa de negocio ou para mascatear. Para que estas petições tenham despacho, é preciso que a ellas acompanhem os documentos que comprovem o pagamento do imposto correspondente ao ramo de negocio que intentar, o certificado do aferidor e mais o documento pelo qual o exigente prove que está quites com a fazenda nacional ou provincial, quando fôr caso de pagamento a qualquer dessas repartições. Se o fiscal da camara despachar a petição sem esses requisitos e o secretario passar o alvará, serão ambos multados cada um em 30\$000, ou sómente o fiscal, quando o secretario conhecendo a falta se recusar a passar o alvará, o que deve declarar na petição.

Art. 163 Por intermedio das autoridades policiaes a camara municipal solicitará a cooperação dos inspectores de quarteirão para que velem pelo exacto cumprimento das presentes posturas em seus quarteirões, e dêem parte ao fiscal de qualquer infracção, com a declaração do lugar, dia e hora em que foi commettida, nome do infractor e das testemunhas presenciases.

Art. 164 Os inspectores de quarteirão são obrigados a exigir dos mascates que forem mascatear em seus quarteirões a licença que tiver para mascatear no municipio, e no caso de não terem licença, o inspector fará logo apprehender os generos de seu commercio perante duas testemunhas, ficando depositados até o pagamento do imposto e tirada da licença, assim como a multa devida pela infracção. Se o mascate, cujos generos forem apprehendidos pelo inspector de quarteirão não levantar os ditos generos, com a exhibição dos documentos comprobatorios do pagamento do imposto e da multa no prazo de cinco dias de deposito, serão os generos apprehendidos entregues ao fiscal da camara que os fará vender em leilão, apregoados pelo porteiro, de cujo producto, sendo deduzidos o imposto, a multa e qualquer outra despeza, será o remanescente recolhido ao cofre da municipalidade como renda sua. Os inspectores de quarteirão que deixarem de cumprir as disposições do presente artigo serão multados cada um delles em 30\$000, e sujeitos ao pagamento do imposto e da multa que o mascate devesse pagar, quando seja provada a incuria, parcialidade ou negligencia de qualquer inspector.

Art. 165 Todo aquelle que fôr chamado pelo fiscal da camara ou inspe-

pector de quarteirão para testemunhar qualquer infracção de posturas, e a isso se recusar sem motivo justificado, será multado em 30\$000 e soffrerá mais a pena de oito dias de prisão.

Art. 166 Os inspectores de quarteirão de tres em tres mezes remetterão ao fiscal da camara uma relação nominal dos mascates que mascatearem em seu quarteirão, não o fazendo serão multados cada um delles em 20\$000, e no caso de não ter apparecido mascate algum no respectivo quarteirão nesse lapso de tempo, isso mesmo será communicado ao fiscal da camara, sob a mesma pena de multa decretada no principio deste artigo.

Art. 167 O fiscal da camara poderá requisitar da autoridade competente os auxilios de que carecer para a fiel execução das presentes posturas, e em caso de flagrante delicto, poderá chamar em seu auxilio qualquer cidadão, que se não o obedecer, será multado em 30\$000.

Art. 168 As penas de multa ou prisão decretadas nas presentes posturas serão elevadas ao duplo nas reincidencias, e assim progressivamente até a alçada da camara, nos casos em que isso já não esteja prevenido em artigos especiaes.

Art. 169 Quando os infractores de qualquer artigo das presentes posturas recusarem-se a pagar a multa, será esta convertida em prisão, de conformidade com os arts. 32 e 57 do codigo criminal, fazendo-se a substituição nos termos do decreto n. 595 de 19 de Março de 1819, não excedendo, porem, a alçada da camara.

Art. 170 Quando o infractor não tenha meios para pagar a multa, será esta convertida em prisão na razão de um mil réis de cada dia.

Art. 171 Se as violações destas posturas forem commettidas por filhos familias, orphãos, mentecaptos ou escravos, serão responsaveis os paes pelos filhos, os tutores e curadores pelos orphãos e mentecaptos, e os senhores pelos escravos, quanto á multa.

Art. 172 Quando a violação de posturas fôr commettida dentro das casas, o fiscal da camara não procederá sem denuncia escripta, e então, munindo-se préviamente do competente mandado de busca, que solicitará da autoridade policial ou judiciaria, como no caso couber, penetrará na casa denunciada com as formalidades do estylo para verificar a infracção. Se a denuncia for falsa, o denunciante sera multado em 30\$000 além das penas impostas pelas leis criminaes. As disposições deste artigo comprehendem tambem as infracções commettidas nos quintaes, quando os donos deiles não queiram franquear a entrada ao fiscal da camara para verificar a infracção de qualquer artigo das presentes posturas, comtanto que o fiscal tenha disso conhecimento.

Art. 173 Todo aquelle que desattender a qualquer empregado da camara no cumprimento de seus deveres será multado em 10\$ e mais dous dias de prisão; se o desobdecido for o fiscal, este lavrara um auto de multa em presença de duas testemunhas e por ellas assignado, será considerada imposta a multa.

Art. 174 E' permittido fazer-se pary em qualquer dos rios deste municipio, com tanto que seu proprietario pague 20\$ de imposto de cada um pary que fizer, sob pena de multa 10\$000.

Art. 175 O fiscal é o administrador de todas as obras da camara e perceberá 1\$ diarios das que a mesma mandar fazer á custa dos proprietarios.

Art. 176 O pagamento da multa não isenta o infractor do pagamento do imposto, por cuja falta foi a multa imposta.

Art. 177 O presidente da camara, quando esta não estiver reunida é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia e utilidade pública ou interesse municipal, dando conhecimento á camara em sua primeira reunião,

Art. 178 Todos os livros necessarios para o cumprimento das disposições que contêm este código, serão fornecidos peia camara, abertos, numerados e rubricados pelo presidente e conservados em guarda d'aquelle emprega-

do que delles se servir e que por elles será responsavel, sob pena de 30% de multa, além das mais em que incorrer pelas leis em vigor e pelo damno que resultar do extravio dos livros, sendo que estes depois de cheios, devem ser recolhidos ao archivo.

Art. 179 Os fiscaes da camara ficam autorisados a mandar pôr em custodia á sua ordem, ate a satisfação da multa, os infractores de posturas que forem desconhecidos, mendigos ou escravos, e mandal-os soltar quando no artigo violado não haja pena de prisão. Quando o infractor for pela foram supra recolhido em custodia, será o auto de infracção remettido em vinte e quatro horas ao procurador da camara, afim de ter o competente andamento, sendo o auto feito de conformidade com o que dispõe o artigo 45 do regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, e esta mesma formalidade será observada em relação aos infractores que não forem presos.

Art. 180 Aquelle que incorrer na pena de prisão, comminada por este codigo poderá della eximir-se, sendo pessoa livre, pagando á camara 5% de cada dia que dever estar preso. Esta commutação, porém, não terá lugar, quando os infractores reluctantes, depois de accionados, forem condemnados judicialmente, e bem assim nos casos em que se faz especial excepção neste codigo.

Art. 181 A camara terá sempre puz vaccinico para ser administrado ás pessoas maiores e menores que ainda não tiverem sido vaccinadas, pela pessoa nomeada pelo governo provincial, tanto nesta villa, como nas freguezias ou povoações de que se compõe o municipio.

Art. 182 Se os contraventores não puderem pagar de prompto as multas em que tiverem incorrido pelas disposições deste codigo, o fiscal e o procurador da camara poderão acceitar fiador abonado, marcando-lhe praso razoavel para a satisfação dellas, não excedendo a quinze dias.

Art. 183 O dono de qualquer escravo fugido que for preso pagará por sua prisão a quem o prender 50% além das despezas e mais impostos marcados neste codigo.

Art. 184 Nas povoações do municipio onde não se achar o secretario da camara, que não é obrigado a sahir para fora da séde do municipio para qualquer serviço, fará suas vezes o escrivão do juiz de paz perante o respectivo fiscal nas diligencias que a este são incumbidas por este codigo.

Art. 185 Quando não for conhecido o dono de qualquer edificio que, ameaçando ruina, tenha de ser demolido, de modo a não poder ter lugar o aviso previo do fiscal da camara, far-se-ha a demolição independente de aviso, observados, porém, os mais requisitos exigidos por este codigo.

Art. 186 Quando por qualquer motivo a camara não se possa reunir em sessões ordinarias e extraordinarias, os empregados a prestar contas perante ella o farão perante o presidente dentro do praso legal, e o presidente recebendo taes contas fará examinal-as pela commissão respectiva da camara e de tudo dará conta á mesma camara quando ella se reunir, nunca, porem, approvando as contas por si só.

Art. 187 Em cada freguezia ou curato do municipio haverá um fiscal nomeado pela camara, o qual exercerá o cargo cummulativeamente com o fiscal da séde do municipio, que nem por isso deixará de ter direito de exercer o cargo em relação a essas freguezias ou curatos, sem comtudo haver prevenção de jurisdicção ou attribuição entre um e outro.

Art. 188 O fiscal da povoação que não for a séde do municipio vencerá uma gratificação dentro das forças da receita da camara e mais os emolumentos e porcentagens eguaes aos que tocarem ao fiscal da séde do municipio, nos actos que praticarem.

Art. 189 O empregado da camara que faltar com o cumprimento de seus deveres, á juizo da mesma camara ou de seu presidente, será pela primeira vez multado em 20%, e na reincidencia será demittido.

Art. 190 Se o fiscal da camara, por inimizade ou odio a alguém o multar,

provando-se a sua parcialidade, será multado em 20\$, e se reincidir será demittido.

Art. 191 O escrivão que passar escriptura de venda de escravo vendido neste municipio, sem que lhe seja apresentado o conhecimento do procurador da camara que prove ter sido pago o respectivo imposto, será multado em 30\$000, de cada um escravo que fôr vendido.

Art. 192 Aquelle negociante que tendo findado sua licença não a reformar no tempo e pela fórma prescrita por este codigo, além de pagar a multa, será seu estabelecimento fechado por ordem do fiscal.

Art. 193 Aquelle que pagar imposto de sua officina poderá vender seus artefactos dentro de sua casa, nunca, porém, vendel-os pelas ruas ou pelos sitios, e quando o faça ficará sujeito ao imposto de 30\$000 annuaes que devem pagar os mascates de obras de funilarias e outras, como dispõe este codigo; ao infractor multa de 30\$000.

Art. 194 A multa pela falta de pagamento do imposto para qualquer industria ou profissão será sempre em quantia igual a que tiver deixado de pagar o infractor, não excedendo a 30\$000, e isto quando já não estiver estabelecida pena especial por este codigo.

Art. 195 Não obstante a prohibição de tiros dentro desta villa, prescrita por estas posturas, serão elles permittidos quando empregados para a morte de cães hydrophobos ou outro qualquer animal perigoso, desde que nenhum outro meio seja efficaz

Art. 196 O individuo que andar pelas ruas trajado com reconhecida indecencia ou indecentemente, será recolhido á cadeia por oito dias e multado em 10\$000

Art. 197 Aquelle que em casa particular não licenciada vender qualquer genero sujeito a imposto, será multado em 20\$000 e oito dias de prisão.

Art. 198 O aferidor deverá entregar ao procurador da camara de tres em tres mezes as quantias arrecadadas provenientes das aferições de pezos e medidas, mas o fará com tempo de o procurador incluir essas quantias em suas contas, que deve levar á camara em todas as sessões ordinarias; a esta entrega acompanhará uma relação dos contribuintes, com declaração de quanto foi pago por qualquer delles e qual o ramo de negocio pelo qual pagou a aferição.

Art. 199 O aferidor, quer seja de nomeação especial, quer seja um professor publico designado pela camara na fórma da lei, perceberá vinte por cento das quantias que arrecadar pelas aferições de pezos e medidas dos commerciantes, nada, porém, receberá pela aferição dos pezos e medidas empregados no mercado municipal.

Art. 200 O fiscal não dará posse de qualquer terreno concedido pela camara, sem que o concessionario exhiba documento do pagamento do respectivo imposto.

Art. 201 Ninguém poderá dar espectaculo ou divertimento publico, qualquer que seja a sua natureza e denominação, sem licença do presidente da camara e prévia comunicação á autoridade policial mais graduada do lugar, e pagamento do respectivo imposto, sob pena de multa de 30\$000. Conforme já está prevenido em outro lugar desta postura; considera-se espectaculo publico o todo e qualquer divertimento de que directa ou indirectamente se receba paga.

Art. 202 A prohibição do artigo antecedente comprehende tambem os baijes de mascaras, bandos, danças pelas ruas ou praças, corridas de touros e outros animaes, passeios de companhias pelas ruas ou de sociedades que usarem distinctivos, quaesquer que elles sejam.

Art. 203 Não obstante o que se acha determinado nestas posturas a respeito de lavouras e fechos, os moradores e chacareiros do patrimonio desta villa são obrigados a fechar seus quintaes com fecho de lei e a acautellar suas plantações de modo a não serem estragadas pelos animaes cavallares, muares e vaccums, cuja estabilidade nos campos do patrimonio é permittida pelas

presentes posturas ; a respeito, porém, de porcos, carneiros, cabras e cabritos prevalece para os chacareiros e cultivadores dos suburbios as mesmas disposições em relação aos lavradores de fóra dos suburbios.

Art. 204 Quando qualquer empregado da camara dever ser multado por qualquer falta que commetter, será a multa imposta pelo presidente da camara por uma simples portaria independente de auto de multa e quando o empregado se julgar aggravado, recorrerá á camara, unica competente para tomar conhecimento do facto e approvar, reformar ou revogar o acto do seu presidente, que não terá voto nessa questão.

Art. 205 Fica creado o imposto de 2\$000 annuaes sobre cada um animal cavallar, muar e vaccum, de edade maior de dois annos, que fôr conservado nos terrenos e campos que formam o patrimonio desta villa.

Art. 206 Do imposto creado pelo artigo antecedente ficam isentos os bois carreiros em effectivo serviço, cujos donos houverem pago o imposto de seus carros pela fórmula estabelecida pelas presentes posturas.

Art. 207 Tambem cada um habitante desta villa e seus suburbios, sendo chefe de familia, poderá conservar nos ditos campos até tres animaes cavallares e muares para seus serviços e uma vacca leiteira com sua cria menor de dois annos, livre de imposto, obrigado, porém, a quando tirar o leite, fazer-o dentro do quintal ou mangueira, e concluido esse serviço, fazer retirar a vacca para fóra da povoação, não consentindo a parada desse animal na rua, de modo a encommodar ou offender os transeuntes ; aquelle que não cumprir estes requisitos, será multado em 10\$000 e no duplo na reincidencia.

Art. 208 Todo aquelle que tiver de conservar animal cavallar, muar ou vaccum nos campos desta villa, conforme lhe é permittido pelos artigos antecedentes, será obrigado a matricular-o perante o fiscal da camara, que terá um livro especial para esse fim, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara. O animal que fôr matriculado deverá conter a marca de seu dono, e será tambem marcado com a marca C M. da camara municipal. Na matricula se fará menção da côr, marca e signaes particulares do animal, e do nome do dono. Os animaes isentos do imposto serão tambem matriculados e marcados com a marca da camara. O fiscal dará um conhecimento por si sómente assignado a todo aquelle que matricular seu animal, com declaração do numero de cabeças que matriculou.

Art. 209 Todos os mezes o fiscal fará uma correição nos campos do patrimonio da villa e examinará todos os animaes existentes nelles, e o animal que fôr encontrado sem a marca da camara, e que por consequencia não tiver sido matriculado, quando a isso seja sujeito, será apprehendido e entregue como bem do evento ao juiz competente, precedendo deposito por quatro dias, e procedendo-se em tudo como se deve proceder em relação ao animal apprehendido na lavoura, e observando-se todas as formalidades exigidas para aquelle caso, com excepção da arrematação. Se no praso de quatro dias previstos para o deposito, apparecer o dono do animal e o reclamar, ser-lhe-á entregue, pagando a multa de 5\$000, de cada um animal pela falta da matricula e obrigado a matricular-o.

Art. 210 Aquelle que falsificar a marca da camara, para marcar seu animal e por esse modo deixar de pagar o imposto, será multado em 30\$000 e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 211 A primeira matricula geral será feita no correr do primeiro mez que se seguir depois da publicação das presentes posturas, e d'ahi em diante em qualquer tempo em que qualquer animal fôr recolhido para ser conservado no campo do patrimonio da villa.

Art. 212 O imposto será pago na occasião de matricular-se o animal, seja em que tempo fôr, mas do dia da primeira matricula em diante, será pago todos os annos no correr do mez de Julho.

Art. 213 Ficam revogadas e sem vigor todas as posturas anteriores a esta data.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia *Estevam Leão Bourroul.*

## N. 116

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal da cidade de Porto Feliz, decretou a seguinte resolução :

### **Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Porto-Feliz**

#### CAPITULO I

Art. 1º A camara municipal fica autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos a ella concedidos por leis provinciaes, mais os impostos municipaes e de licença estabelecidos no presente codigo de posturas.

#### CAPITULO II

##### DO IMPOSTO MUNICIPAL

Art. 2º Pagar-se-á a titulo de imposto municipal :

§ 1º De cada escriptorio de solicitador, 5\$ por anno.

§ 2º De cada escriptorio de advogado, 10\$ por anno.

§ 3º De cada consultorio medico, 20\$ por anno.

§ 4º De cada pasto de aluguel, até a distancia de um kilometro da cidade 8\$ por anno pagos pelo proprietario ou locatario.

Art. 3º Pela transmissão de escravos pagará o vendedor 30\$ sobre cada um, sob pena de multa de 30\$, além do imposto. No caso de troca, pagará metade do imposto de cada um. O escrivão não lavrará a escriptura sem que lhe seja presente o conhecimento do pagamento do imposto, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 4º De cada porco, vivo ou morto, que se vender, pagará o vendedor 500 réis, não podendo effectuar qualquer negocio sem previo pagamento do imposto, sob pena de 10\$ de multa, sobre cada um que vender ; incorrerá na mesma pena quem comprar sem que lhe seja presente o conhecimento do pagamento do imposto. Pelos porcos picados nas casinhas, quer tenham sido

